



**MENSAGEM Nº 021/2025 DE 15 DE MAIO DE 2025.**

**ILMO. SR.  
EDSON RODRIGO CAMARGO  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
RIO BONITO DO IGUAÇU – PR.**

Senhor Presidente:

Tem esta a finalidade de submeter à elevada apreciação dos Nobres Vereadores, o **Projeto de Lei Complementar nº 010/2025**, que sobre a reformulação do Código de Posturas do Município de Rio Bonito do Iguaçu – PR.

**JUSTIFICATIVA:**

Esta lei complementar, parte integrante do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal, contém medidas de polícia administrativa, a cargo do Município, em matéria de higiene, de segurança, ordem e costumes públicos; institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes, visando disciplinar o uso e gozo dos direitos individuais e do bem-estar geral.

As disposições sobre as normas de utilização dos espaços e do exercício das atividades: comerciais, serviços e industriais visam:

- I** - Assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste município;
- II** - Garantir o respeito às relações sociais e culturais, específicas da região;
- III** - Estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;
- IV** - Promover a segurança e harmonia dentre os munícipes.

Face ao exposto, contamos com o parecer favorável dos Senhores Vereadores, aprovando o Projeto de Lei ora mencionado.

**SEZAR AUGUSTO BOVINO**  
Prefeito Municipal

## SUMÁRIO

### TÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

##### CAPÍTULO I

###### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Art. 1º ao 5º)

##### CAPÍTULO II

###### DA COMPETÊNCIA (Art. 6º e 7º)

##### CAPÍTULO III

###### DOS OBJETIVOS (Art. 8º e 9º)

### TÍTULO II

#### DO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES

##### CAPÍTULO I

###### DO ALVARÁ DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS, PROFISSIONAIS LIBERAIS E AUTÔNOMOS. (Art. 10 ao 17)

##### CAPÍTULO II

###### DO COMÉRCIO AMBULANTE (Art. 18 ao 33)

##### CAPÍTULO III

###### FEIRAS LIVRES (Art. 34 ao 41)

##### Seção Única

###### Da Limpeza (Art. 42 ao 46)

##### CAPÍTULO IV

###### DOS "TRAILLERS" E BARRACAS DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL (Art. 47 ao 62)

## CAPÍTULO V

DA CONCESSÃO DE ESPAÇO PÚBLICO PARA COMÉRCIO (Art. 63 ao 67)

## CAPÍTULO VI

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL (Art. 68 ao 71)

## CAPÍTULO VII

DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO (Art. 72 ao 87)

## CAPÍTULO VIII

DAS EXPOSIÇÕES (Art. 88 ao 91)

## TÍTULO III

DA POLÍCIA ADMINISTRATIVA DE COSTUMES, SEGURANÇA, ORDEM, MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

### CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO (Art. 92 ao 108)

### CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS (Art. 109 ao 117)

### CAPÍTULO III

DOS CULTOS (Art. 118 ao 122)

### CAPÍTULO IV

DOS ANIMAIS (Art. 123 ao 129)

#### Seção I

Da Extinção de Insetos Nocivos (Art. 130 ao 132)

## TÍTULO IV

DA HIGIENE PÚBLICA



## CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 133 ao 135)

## CAPÍTULO II

DA HIGIENE DOS LOUGRADOUROS PÚBLICOS (Art. 136 ao 155)

## CAPÍTULO III

DA HIGIENE DOS LOTES E DAS EDIFICAÇÕES (Art. 156 ao 175)

## CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES (Art. 176 ao 180)

## CAPÍTULO V

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO (Art. 181 ao 194)

## CAPÍTULO VI

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS (Art. 195 ao 196)

### Seção I

Da Higiene dos Hotéis, Pensões, Restaurantes, Casas de Lanches, Cafés, Padarias, Confeitarias e Estabelecimentos Congêneres (Art. 197 ao 199)

### Seção II

Dos Salões de Barbeiros, Cabeleireiros e Estabelecimentos Congêneres (Art. 200 ao 205)

### Seção III

Da Higiene dos Hospitais, Casas de Saúde, Maternidades e Necrotérios (Art. 206 ao 208)

### Seção IV

Da Higiene das Casas de Carnes e Peixarias (Art. 209 ao 214)

## CAPÍTULO VII

## DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO (Art. 215 ao 222)

### CAPÍTULO VIII

#### DO SANEAMENTO AMBIENTAL (Art. 223 ao 230)

##### Seção I

###### Poluição do Ar (Art. 231 ao 241)

##### Seção II

###### Da Poluição Sonora (Art. 231 ao 254)

##### Seção III

###### Do Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário e Drenagem de Águas (Art. 255 ao 262)

##### Seção IV

###### Das Fontes Móveis de Poluição (Art. 263 ao 264)

##### Seção V

###### Dos Inflamáveis e Explosivos (Art. 265 ao 271)

##### Seção VI

###### Dos Resíduos Sólidos (Art. 272 ao 273)

##### Seção VII

###### Dos Resíduos Sólidos Perigosos (Art. 274)

##### Seção VIII

###### Do Controle Dos Resíduos Sólidos (Art. 275 ao 295)

### CAPÍTULO IX

#### DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS (Art. 296 ao 303)

## TÍTULO V

## DA POLUIÇÃO VISUAL

### CAPÍTULO I

DISCIPLINA O USO DO MOBILIÁRIO URBANO E VEÍCULOS PUBLICITÁRIOS NO MUNICÍPIO (Art. 304 ao 306)

### CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES E TIPOLOGIA (Art. 307 ao 313)

### CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 314 ao 320)

### CAPÍTULO IV

DAS AUTORIZAÇÕES (Art. 321 ao 324)

### CAPÍTULO V

DA DISTRIBUIÇÃO DE PROSPECTOS E FOLHETOS DE PROPAGANDA (Art. 325)

### CAPÍTULO VI

DOS VEÍCULOS EM EDIFICAÇÕES (Art. 326 ao 333)

### CAPÍTULO VII

DOS ANÚNCIOS EM TABULETAS, PLACAS E PAINÉIS (Art. 334 ao 339)

### CAPÍTULO VIII

DOS POSTES TOPONÍMICOS (Art. 340 ao 341)

### CAPÍTULO IX

DAS FAIXAS (Art. 342 ao 343)

### CAPÍTULO X

DAS PROIBIÇÕES GERAIS (Art. 344)

### CAPÍTULO XI

## DOS RESPONSÁVEIS E DAS PENALIDADES (Art. 345 ao 348)

### CAPÍTULO XII

#### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (Art. 349 ao 354)

### TÍTULO VI

#### DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

### CAPÍTULO I

#### DO TRÂNSITO (Art. 355 ao 362)

##### Seção I

###### Do Empachamento das Vias Públicas (Art. 363 ao 374)

### CAPÍTULO II

#### DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO OU DE CARGA (Art. 375)

### TÍTULO VII

#### DO CORRETO ORDENAMENTO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

### CAPÍTULO I

#### DA OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

##### Seção I

###### Do Mobiliário e Equipamento Urbano (Art. 376 ao 381)

##### Seção II

###### Dos Toldos (Art. 382 e 383)

##### Seção III

###### Dos Mastros nas Fachadas dos Edifícios (Art. 384 e 385)

### CAPÍTULO II

#### CORETOS OU PALANQUES (Art. 386)



### CAPÍTULO III

DOS MUROS, CERCAS, PASSEIOS, MURALHAS DE SUSTENTAÇÃO FECHOS  
DIVISÓRIOS, EDIFÍCIOS EM CONSTRUÇÃO OU DEMOLIÇÃO (Art. 387 ao 401)

### CAPÍTULO IV

DAS ESTRADAS (Art. 402 ao 414)

### CAPÍTULO V

DOS SERVIÇOS EXECUTADOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS (Art. 415 o 417)

### CAPÍTULO VI

DA NUMERAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

#### Seção I

Da Numeração Predial (Art. 418 ao 419)

#### Seção II

Nomenclatura das Vias e Logradouros Públicos (Art. 420 e 421)

### TÍTULO VII

DOS CEMITÉRIOS (Art. 422 ao 440)

### CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS (Art. 441 ao 445)

### TÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES (Art. 446 ao 457)

### CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS (Art. 458 ao 468)

### CAPÍTULO II

DA APREENSÃO DE BENS (Art. 469 ao 475)

### CAPÍTULO III

DO AUTO DE INFRAÇÃO (Art. 478 ao 491)

### CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO (Art. 492 ao 493)

### CAPÍTULO V

DO AUTO DE APREENSÃO (Art. 494 ao 499)

### CAPÍTULO VI

AUTO DE INTERDIÇÃO (Art. 500 ao 502)

### CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES (Art. 503 ao 515)

#### Seção I

Da Multa Pecuniária (Art. 516 e 517)

#### Seção II

Da Suspensão da Licença (Art. 518 e 519)

#### Seção III

Cassação da Licença (Art. 520)

#### Seção IV

Da Interdição do Estabelecimento, da Atividade, do Equipamento ou da Obra (Art. 521 ao 524)

### TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (Art. 525 ao 529)



## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2025 DE 15 DE MARÇO DE 2025.**

**SÚMULA:** Dispõe sobre a reformulação do Código de Posturas do Município de Rio Bonito do Iguaçu - PR e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SUBMETE A APRECIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO, O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:**

### **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta lei complementar, parte integrante do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal, contém medidas de polícia administrativa, a cargo do Município, em matéria de higiene, de segurança, ordem e costumes públicos; institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes, visando disciplinar o uso e gozo dos direitos individuais e do bem-estar geral.

**Art. 2º.** Todas as funções referentes à execução desta lei, bem como a aplicação das penalidades nele previstas, serão exercidas por órgãos municipais, cuja competência, para tanto, estiver definida na legislação municipal.

**Art. 3º.** Os casos omissos, serão resolvidos por analogia às disposições concernentes e não as havendo, pelos princípios gerais de direito.



**Art. 4º.** Sujeitam-se às normas da presente lei, a forma de utilização de todas as Áreas de Domínio Público e demais espaços de utilização pública (quer pertencentes a entidades públicas ou privadas), ou assim caracterizadas.

**Parágrafo único.** O disposto na presente lei não desobriga o cumprimento das normas próprias nos espaços referidos no caput deste artigo.

**Art. 5º.** Sujeitam-se igualmente às normas da presente lei, no que couberem, edificações e atividades particulares que no seu todo ou em parte, interfiram ou participem de alguma forma das relações cotidianas do meio urbano.

## **CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA**

**Art. 6º.** Ao Chefe do Poder Executivo e em geral aos servidores municipais, incumbe zelar pela observância dos preceitos desta lei.

**Art. 7º.** Esta lei não compreende as infrações previstas no Código Penal e outras leis federais e estaduais, bem como a legislação sanitária em vigor no país.

## **CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS**

**Art. 8º.** As disposições sobre as normas arquitetônicas e urbanísticas contidas nesta lei, visam assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste Município.

**Art. 9º.** As disposições sobre as normas de utilização dos espaços a que se referem os artigos 4º e 5º desta lei, e do exercício das atividades: comerciais, serviços e industriais visam:

- V** - Assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste município;
- VI** - Garantir o respeito às relações sociais e culturais, específicas da região;



**VII** - Estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;

**VIII** - Promover a segurança e harmonia dentre os munícipes.

## **TÍTULO II**

### **DO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO ALVARÁ DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS, PROFISSIONAIS LIBERAIS E AUTÔNOMOS.**

**Art. 10.** Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços poderá funcionar no Município sem prévia licença da Secretaria Municipal de Finanças, concedida através de requerimento dos interessados, mediante pagamento dos tributos devidos.

**§ 1º.** As Pessoas Jurídicas, para obterem Alvará de Licença para Localização, terão que, juntamente com o pedido preenchido em formulário próprio de inscrição no Cadastro Econômico da Prefeitura, anexar fotocópia dos seguintes documentos:

- a) Contrato Social ou Declaração de Firma Individual;
- b) C.N.P.J;
- c) Termo de Vistoria da Vigilância Sanitária;
- d) Comprovação de inscrição no cadastro econômico do Município, para o exercício de sua profissão.

**§ 2º.** Em alguns casos, serão exigidos documentos específicos, tendo em vista tais atividades serem regulamentadas em outros órgãos, fora da esfera municipal, tais como: Autoescolas, Representação Comercial, Escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, Postos de Abastecimento, Lavadores de Veículos e de Batatas, Madeireiras, Comércio de Sucatas, Danceterias atividades que causem riscos ou danos ao meio ambiente e, ainda, outros, que poderão ser submetidos à avaliação da fiscalização.



**§ 3º.** Será ainda solicitado o Certificado de Conclusão de Obras, para aquelas empresas que estão se estabelecendo em local cuja edificação for recém construída.

**§ 4º.** As pessoas físicas, para obterem Alvará de Licença para Localização, terão que, juntamente com o pedido preenchido em formulário próprio de inscrição no Cadastro Econômico do Município, anexar fotocópia dos seguintes documentos:

- I. Pessoa Física Estabelecida:
  - a) fotocópia do documento de Identidade;
  - b) fotocópia do CPF;
  - c) fotocópia da carteira do Órgão de Classe, quando profissional liberal;
  - d) d) fotocópia do laudo da Vigilância Sanitária;
  - e) certificado de conclusão de obras, quando do primeiro Alvará no local;
  - f) outros documentos que o Município julgar necessário.
- II. Pessoa Física Não Estabelecida:
  - a) fotocópia do documento de Identidade;
  - b) Fotocópia do CPF;
  - c) Fotocópia da carteira do Órgão de Classe, quando profissional liberal;
  - d) Outros documentos que o Município julgar necessário.

**§ 5º.** Só será fornecido Alvará de Licença para os estabelecimentos, se esses estiverem em conformidade com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

**§ 6º.** A Secretaria de Finanças, através do Departamento de Tributação, terá o prazo de cinco dias úteis, a partir da data de protocolo da consulta prévia, para decidir sobre o pedido de expedição do Alvará.

**§ 7º.** A expedição do Alvará de Licença, localização e funcionamento de que trata o “caput” deste artigo ficará condicionada, ainda, ao atendimento, por parte do Executivo, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de proibição a pratica do racismo ou de qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais ao cidadão.



**Art. 11.** Não será permitida a instalação de atividades noturnas em prédio misto (residencial e comercial).

**Art. 12.** A licença para funcionamento de hotéis, pensões, hospedarias, casas de diversões, motéis e congêneres dependerá, ainda, da apresentação do atestado de conduta do(s) proprietário(s), fornecido pelo poder judiciário.

**Art. 13.** As oficinas que operam com a atividade de funilaria de pintura deverão ser dotadas de ambiente próprio, fechado e dotado de equipamentos antipoluentes, atendendo à política ambiental.

**Art. 14.** Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará a licença de localização em lugar visível e a exibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

**Art. 15.** Sempre que o Alvará de Licença for extraviado ou danificado, fica o contribuinte obrigado a solicitar a 2ª via do mesmo.

**Art. 16.** Para mudança de local do estabelecimento, deverá ser solicitada, previamente, a necessária permissão do Município, que verificará se o novo endereço satisfaz às condições exigidas.

**Art. 17.** Quando for constatado que um estabelecimento está utilizando uma área ou atividade diferente que a contida em seu Alvará, será o mesmo notificado para recolher o valor correspondente à diferença, bem como promover sua alteração.

## **CAPÍTULO II**

### **DO COMÉRCIO AMBULANTE**

**Art. 18.** O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.



**§1º.** Considera-se Comércio Ambulante a atividade de venda a varejo de gêneros alimentícios e produtos artesanais, realizadas em logradouros públicos, por pessoas físicas independentes, em horários previamente determinados e em caráter rotativo.

**§2º.** Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em local fixo e autorizado pela administração, desde que em mobiliário ou equipamento removível.

**§3º.** A Licença a que se refere o presente Artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste código e da legislação fiscal do Município e do Estado.

**§4º.** Será isenta de taxa a licença para produtores e residentes no município que comercializem, eles mesmos, seus produtos como ambulantes.

**§ 5º.** É proibido o exercício do comércio ambulante fora dos horários estabelecidos.

**§ 6º.** Fica expressamente proibida a venda ambulante de quaisquer mercadorias não previstas neste CAPÍTULO.

**§ 7º.** A venda ambulante de verduras, hortaliças e frutas serão feitas obrigatoriamente em veículos apropriados ou lugares pré-estabelecidos pelo órgão competente, ficando expressamente proibida a comercialização ambulante destes produtos nas feiras livres ou nas proximidades dos locais onde elas funcionam.

**Art. 19.** O pedido de inscrição será feito em formulário próprio, fornecido pelo Órgão competente e deverá ser instituído com os seguintes documentos:

- I. Carteira de identidade e CPF;
- II. Carteira de saúde, atualizada;
- III. Duas fotos 3x4;
- IV. Comprovante de residência (talão de água ou luz);
- V. Licença sanitária do local de produção, bem como dos recipientes para a comercialização;
- VI. Certificado de propriedade e comprovante de licença do veículo, se for o caso.



**Parágrafo único.** Verificado que o requerente cumpriu as normas estabelecidas, a Secretaria Municipal de Finanças, através do Departamento de Tributação, expedirá sua credencial de autorização, a qual terá os mesmos efeitos do alvará de funcionamento.

**Art. 20.** Os produtos não especificados neste código deverão ser submetidos à apreciação da vigilância sanitária, que estabelecerá horário e valor da taxa correspondente ao exercício da função, caso seja deferido.

**Art. 21.** A autorização para o exercício do comércio ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado.

**Art. 22.** Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I. Número de inscrição;
- II. Residência do comerciante ou responsável;
- III. Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

**§1º.** O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja desempenhando atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

**§2º.** A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo menos, a multa a que estiver sujeito.

**Art. 23.** A licença será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

**Art. 24.** São obrigações do vendedor ambulante:

- I. Comercializar somente as mercadorias autorizadas, exercendo a atividade dentro do horário estipulado;
- II. Colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de uso e consumo;



- III. Portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral, quanto aos colegas de profissão e aos fiscais, de forma a não perturbar a tranquilidade pública;
- IV. Transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito;
- V. Acatar ordens da fiscalização exibindo quando for o caso, a respectiva credencial;
- VI. Manter o alvará de autorização e a licença sanitária devidamente revalidados;
- VII. Usar credencial de identificação com foto, bem como manter sempre limpo o local onde está exercendo sua atividade, colocando lixeira à disposição do público, para nela serem lançados os detritos resultantes do comércio.

**Art. 25.** A fiscalização do comércio ambulante é de competência da Secretaria de Finanças (Fiscalização Geral), com a colaboração dos fiscais da Secretaria de Saúde (Vigilância Sanitária), da Secretaria de Agropecuária e Meio Ambiente e da Secretaria de Obras e Urbanismo.

**Art. 26.** A administração regulamentará as condições para o exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual, os horários, locais, o prazo para utilização dos espaços indicados, a documentação necessária, a infraestrutura, o mobiliário e/ou equipamentos, as atividades permitidas e as proibidas, as taxas e demais elementos importantes para a preservação do interesse coletivo.

**Art. 27.** Fica expressamente proibido ao vendedor ambulante:

- I. Comercializar fora do horário e local determinados
- II. Estacionar veículo para comercialização nas vias públicas e outros logradouros, fora do horário previamente determinado;
- III. Impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos;
- IV. Transitar pelo passeio conduzindo carrinhos e outros volumes grandes, que dificultem o tráfego de pedestres;
- V. Comercializar com o Alvará de Autorização vencido;
- VI. Aglomerar-se com outros ambulantes;



- VII. Estacionar e comercializar em distância inferior a cinquenta metros de estabelecimentos localizados, que comercializem produtos congêneres;
- VIII. Comercializar produtos não constantes da licença concedida;
- IX. Comercializar dentro das feiras livres, ou muito próximo a elas;
- X. Transportar grandes volumes nos ônibus de transporte coletivo;
- XI. Estacionar e comercializar produtos em distância inferior a cinquenta metros dos portões de acesso de Instituições de Ensino.

**Art. 28.** O exercício de comércio ambulante em veículos adaptados que comercializem comestíveis deverá ser licenciado pelo Município através do respectivo alvará, mediante o pagamento de taxas, observando às seguintes condições mínimas:

- I. Deverá ser feito o licenciamento junto ao serviço de vigilância sanitária do Município;
- II. Obedecerem às leis de trânsito quanto ao estacionamento de veículos bem como suas características originais;
- III. Distarem no mínimo 100,00m (cem metros) de estabelecimentos regularizados que comercializem produtos similares;
- IV. Manter em perfeito estado de limpeza e higiene o local em que estiverem estacionados;
- V. Disponibilizar um depósito de lixo, com saco descartável;
- VI. Atender aos demais preceitos desta Lei e de sua regulamentação.

**Parágrafo único.** A existência de espaços adequados para instalação do mobiliário ou equipamento de venda:

- I. Não obstruir a circulação de pedestres e/ou veículos;
- II. Não prejudicar a visualização e o acesso aos monumentos históricos e culturais;
- III. Não se situar em terminais destinados ao embarque e desembarque de passageiros do sistema de transporte coletivo;
- IV. Atender às exigências da legislação sanitária, de limpeza pública e de meio ambiente;
- V. Atender às normas urbanísticas da cidade;



VI. Não interferir no mobiliário urbano, arborização e jardins públicos.

**Art. 29.** Os quiosques, barracas, trailers, carrinhos e outros veículos utilizados no comércio ambulante deverão ser aprovados pela Prefeitura. Enquadra-se neste artigo o carrinho de venda de alimentos.

**Art. 30.** Quando se tratar de produtos perecíveis, deverão os mesmos serem armazenados e conservados em local adequado, devidamente refrigerados.

**Art. 31.** Pela inobservância das disposições deste CAPÍTULO, aplicar-se-ão as seguintes sanções previstas neste código.

**Parágrafo único.** Das sanções impostas e apreensões, o ambulante poderá recorrer conforme disposto neste Código.

**Art. 32.** É vedada a outorga de licença para menores de 16 (dezesesseis) anos de idade.

**Art. 33.** Serão isentos de pagamento de taxa do exercício de comércio ambulante:

- I. Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- II. Os engraxates ambulantes.

### **CAPÍTULO III**

#### **FEIRAS LIVRES**

**Art. 34.** O Município de Rio Bonito do Iguaçu autoriza o funcionamento de feiras livres, tendo como finalidade oportunizar aos participantes condições que lhes possibilitem o crescimento econômico e social, através de programa (s) sociais ou demais programas que o qualifiquem, visando dar ao mercado informal a formalidade devida.

**Parágrafo Único.** Para efeito de entendimento do caput deste artigo, feira livre é aquela em que se dá a comercialização direta do produtor para o consumidor.



**Art. 35.** Para inscrever-se nesta atividade o cidadão deverá deter:

- I. Inscrição junto à Secretaria de Agropecuária e Meio Ambiente;
- II. Comprovante de residência;
- III. Fotocópia do RG e do CPF;
- IV. Laudo sanitário, quando se referir a comercialização de alimentos;
- V. Laudo do projeto, quanto ao local, espaço e padrão do estabelecimento;
- VI. Duas fotos 3x4.

**Art. 36.** É vedado ao feirante possuir mais que um espaço para venda de seus produtos.

**Art. 37.** O espaço destinado às feiras serão definidos pela Administração.

**Art. 38.** O horário de funcionamento será das 9 às 19 horas, podendo prorrogar-se em casos de feiras de exposição até as 22h.

**Art. 39.** Quando o feirante quiser realizar alteração de atividade, paralisação ou baixa, deverá seguir as normas estipuladas no Código Tributário Municipal.

**Art. 40.** Para o exercício de sua atividade, o feirante deverá seguir o padrão definido pela Secretaria de Obras e Urbanismo.

**Art. 41.** As feiras de exposição deverão solicitar autorização previa para obter em licença, seguindo as normas instituídas neste Código e nas demais legislações pertinentes.

### **Seção Única Da Limpeza**

**Art. 42.** Os feirantes que operam nas feiras de qualquer natureza, instaladas nas vias e logradouros públicos, devem manter limpa a área de localização de suas barracas, ou outros.



**§ 1º.** Considera-se área e localização de barraca de feirante aquela que abrange não somente o lugar ocupado, mas também o espaço externo de circulação até as áreas divisórias laterais e fronteiriças além das partes confinantes com os alinhamentos de muros das vias e logradouros públicos.

**§ 2º.** Em caso de não instalação de barraca, a responsabilidade pela limpeza da área livre será transferida para os feirantes limítrofes.

**Art. 43.** Após o encerramento de feiras, os feirantes recolherão imediatamente os detritos e resíduos de qualquer natureza, eventualmente existentes nas calçadas e vias públicas, procedendo a varrição do local respectivo.

**Art. 44.** Os feirantes terão a obrigatoriedade de manter, individualmente, recipientes próprios para lixo, de acordo com o padrão estabelecido pela Secretaria de Agropecuária e Meio ambiente.

**Art. 45.** Os detritos e resíduos acumulados nos recipientes deverão ser acondicionados em sacos plásticos, para posterior recolhimento pelo Município, através do setor responsável pela coleta de lixo.

**Art. 46.** O feirante que for multado por duas vezes e vier a infringir novamente os dispositivos desta Lei, ficará sujeito as seguintes penalidades:

- I. Suspensão da atividade por 15 dias;
- II. Cancelamento do alvará.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS “TRAILLERS” E BARRACAS DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL**

**Art. 47.** A autorização para funcionamento de trailers, barracas de exploração comercial e similares será sempre precedida de consulta da viabilidade, aos órgãos municipais competentes.



**Art. 48.** Para a concessão de Alvará de Localização de trailer e barracas de exploração comercial, acompanharão o pedido de licença para funcionamento, os seguintes documentos:

- I. Consulta de viabilidade aprovada;
- II. Declaração da atividade a ser explorada;
- III. Planta ou desenho cotado, indicando a disposição;
- IV. Contrato Social ou Declaração de Firma Individual, se for o caso, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado;
- V. Fotografia ou perspectiva externa dos trailers ou barraca a ser utilizado;
- VI. Licença para funcionamento noturno expedida por órgão próprio da Secretaria de Segurança Pública, quando couber;
- VII. Título de propriedade, contrato de locação ou documento que habilite a utilização do local, nos casos de terrenos particulares.

**Art. 49.** A viabilidade aprovada de que trata o artigo 208 não garantirá a concessão do Alvará Sanitário Municipal, ficando o estabelecimento sujeito ao cumprimento da legislação sanitária vigente.

**Art. 50.** O alvará de localização será expedido pelo órgão municipal competente, em caráter provisório, obedecendo às exigências desta lei.

**§1º.** A Municipalidade reserva-se o direito de determinar aos proprietários, através de notificação, a retirada de seu comércio do local, desde que o referido local seja declarado de utilidade pública, ou seu uso venha a conturbar o trânsito, a ordem pública, sossego ou segurança.

**§2º.** Em caso de não acatamento à determinação contida no parágrafo anterior, após 30 (trinta) dias de sua notificação, a Municipalidade procederá a remoção dos trailers e barracas de exploração comercial ao seu depósito, incorrendo os infratores em multa cabível.

**Art. 51.** A taxa de licença para funcionamento do comércio de que trata esta lei, será fixada de acordo com o que estabelece o Código Tributário Municipal.



**Art. 52.** O proprietário do traller ou barraca de exploração comercial, obriga-se a retirar diariamente o lixo gerado pela atividade explorada, dando destinação apropriada.

**Art. 53.** Fica proibida a localização do trailer ou barraca de exploração comercial e similares a menos de 100,00 m (cem metros) de outros congêneres, bem como em locais julgados inconvenientes pela Municipalidade.

**Art. 54.** Fica proibida a execução de qualquer benfeitoria complementar, sem prévia autorização da Municipalidade.

**Art. 55.** O Alvará de Licença será válido para o exercício em que foi concedido, e somente para o local requerido.

**Art. 56.** O não cumprimento do que estabelece este capítulo implicará na cassação da autorização de funcionamento.

**Art. 57.** A Administração Municipal permitirá o uso de logradouro público para instalação de bancas de jornal, revistas e livros, e para engraxates sempre em caráter precário, desde que os interessados atendam as disposições e exigências deste Código.

**Art. 58.** Para o alvará de licença, a Administração Municipal verificará, a oportunidade e conveniências da localização da banca e suas implicações ao trânsito, apresentarem bom aspecto quanto à sua construção e exibição à estética da cidade e ao interesse público.

**§1º.** Não será permitido a exposição externa de revistas pornográficas e com imagens de nudes.

**§2º.** Quando as condições previstas no caput, para concessão do alvará de licença, forem modificadas com prejuízo do trânsito, da estética urbana e do interesse público,



a Administração Municipal, de ofício, determinará a transferência da banca para outro local.

**Art. 59.** As bancas de jornal, revistas e livros não podem localizar-se:

- I. A menos de 10,00m (dez metros) de ponto de parada de coletivos;
- II. A menos de 50,00m (cinquenta metros) de outra já licenciada;
- III. Em áreas que possam perturbar a visão dos condutores de veículos;
- IV. Em áreas que possam ocupar mais de 1/3 (um terço) da largura da calçada.

**Art. 60.** As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I. Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II. Apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- III. Não perturbarem o trânsito público;
- IV. Serem de fácil remoção.

**Art. 61.** As condições para o funcionamento e os modelos das bancas serão estabelecidas em ato administrativo.

**Art. 62.** A quem descumprir o disposto nos artigos deste capítulo, os valores das multas poderão variar de 3 (três) UFMs a 100 (cem) vezes o valor de referência do Município (UFMs).

## **CAPÍTULO V**

### **DA CONCESSÃO DE ESPAÇO PÚBLICO PARA COMÉRCIO**

**Art. 63.** As atividades exercidas nas vias e logradouros públicos fixos, descaracterizam o comércio nomeado de ambulante, pois estes se fixam em determinado local para o exercício de sua atividade, tratando-se assim, de uma concessão permissionário.



**Art. 64.** Para que o cidadão se utilize do espaço público para o exercício de sua função, deverá submeter-se a processo licitatório.

**Art. 65.** A licitação acima citada compreenderá os seguintes requisitos:

- I. Cumprimento ao princípio de isonomia;
- II. Opção de ramo de atividade;
- III. Adoção de estabelecimento padrão projetado pelo Depto. De Engenharia;
- IV. Cumprimento de todos os itens estabelecidos nesta lei, bem como do respectivo edital.

**Art. 66.** A concorrência licitatória deverá ser amplamente divulgada nos veículos de comunicação, sendo obrigatória sua publicação em pelo menos dois jornais, sendo um de alcance local e outro de alcance regional.

**Art. 67.** É vedado ao optante:

- I. Habilitar-se a mais de um espaço, independentemente da atividade exercida;
- II. Vender, locar ou transferir o espaço concedido;
- III. Utilizar-se de qualquer meio ilícito, no exercício da atividade.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL**

**Art. 68.** A abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e das repartições públicas do Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

- I. estabelecimentos comerciais: de segunda a sábado: das 8 horas às 18 horas, e domingos das 8:00 as 12:00h;
- II. estabelecimentos industriais: para indústrias estabelecidas em zonas permitidas, ou seja, zonas industriais, o horário é livre.
- III. prestadores de serviços: de segunda a sábado das 6 horas às 18 horas;
- IV. estabelecimentos com atividades noturnas: de segunda a domingo das 22 horas às 6 horas;



- V. atividades de bares: de segunda a domingo das 8 horas às 00 horas;
- VI. atividades essenciais: funcionamento 24 horas.

**Art. 69.** Por motivo de conveniência pública, o Município poderá expedir autorização especial para antecipação ou prorrogação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço, a TÍTULO precário e por prazo determinado, mediante prévia solicitação.

**Art. 70.** Serão considerados horários normais de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços as vésperas de datas festivas ou promocionais, até às 22 horas, se durante a semana e até às 18 horas, se aos sábados.

**Parágrafo Único.** Também será considerado horário normal o funcionamento das atividades comerciais e de prestação de serviços, durante o mês de dezembro, de segunda à sexta-feira, até às 22 horas e aos sábados até às 18 horas.

**Art. 71.** Não se incluem nas disposições tratadas neste CAPÍTULO as atividades que funcionarem no interior dos clubes recreativos, associações de classes, terminal rodoviário, e postos de gasolina localizados às margens de rodovias.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO**

**Art. 72.** Nenhum estabelecimento comercial, industrial, poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

**Parágrafo único.** O requerimento deverá especificar com clareza

- I. O ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;
- II. O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.



**Art. 73.** Não será concedida licença para funcionamento fora dos locais determinados pela Lei de Uso e Ocupação do Solo aos estabelecimentos que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

**Art. 74.** A licença para o funcionamento de açougues e padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e da aprovação da autoridade competente.

**Art. 75.** Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

**Parágrafo único.** O alvará de licença só poderá ser concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas neste Código.

**Art. 76.** Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que este o exigir.

**Art. 77.** Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada à necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

**Art. 78.** A licença de localização poderá ser cassada;

- I. Quando se tratar de negócio poderá ser cassada;
- II. Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;



- III. Se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV. Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

**§1º.** Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado;

**§2º.** Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo;

**§3º.** A cassação da licença será sempre precedida de processo administrativo, tendo o cassado amplo direito à defesa perante o Conselho Municipal de Planejamento Urbano, devendo recorrer a ele no prazo máximo de 30 (trinta) dias. durante o qual o estabelecimento permanecerá fechado até a expedição de parecer de Conselho Municipal de Planejamento Urbano que seja favorável a isso.

**Art. 79.** Do alvará de localização e funcionamento deverão constar os seguintes elementos.

- I. Nome do interessado;
- II. Natureza da atividade e restrições ao seu exercício;
- III. Local do exercício da atividade;
- IV. Número de inscrição do interessado no Cadastro Fiscal do Município;
- V. Horário do funcionamento, quando houver;
- VI. Número de inscrição do estabelecimento no CNPJ.

**Art. 80.** A localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento de produção, industrial, comercial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviço de qualquer natureza, profissional ou não, clube recreativo, estabelecimento de ensino e empresa em geral, bem como o exercício de atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função, dependem de licença de localização e funcionamento.



**Parágrafo único.** Para os efeitos deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, de exercício de qualquer natureza das atividades nele enumeradas.

**Art. 81.** Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço deverá ser solicitada a necessária permissão ao Governo Municipal, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

**Art. 82.** É vedado o exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço em apartamentos residenciais, salvo nas seguintes hipóteses:

- I. A de prestação de serviço, em prédio residencial poderá ocorrer mediante transformação de uso, desde que não se oponha a convenção de condomínio ou, no silêncio desta, haja autorização de todos os condôminos;
- II. A de natureza artesanal, exercida pelo morador do apartamento, sem emprego de máquina de natureza industrial, utilização de mais de um auxiliar e o uso de letreiros.

**Art. 83.** O alvará de localização e funcionamento poderá ser cassado:

- III. Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- IV. Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou da segurança e do sossego públicos;
- V. Se o licenciado se negar a exhibir o alvará de licença à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo, ou deixar de atender pedido legítimo de qualquer órgão da Administração Pública Municipal;
- VI. Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentam o pedido.

**Art. 84.** Na concessão da licença de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço, o Governo Municipal tomará em consideração, de modo especial:

- I. Os setores de zoneamento estabelecidos em lei;
- II. O sossego, a saúde e a segurança da população.



**Parágrafo único.** As pequenas indústrias e oficinas que utilizam inflamáveis ou explosivos que produzam emanações nocivas à saúde ou ruídos excessivos, não poderão ser localizadas em setor comercial.

**Art. 85.** A licença de localização e funcionamento para utilização de terrenos destinados a pátio de estacionamento de veículos, além de outras exigências, obriga o interessado a:

- I. Fechar o terreno por muro;
- II. Construir passeio fronteiro ao terreno;
- III. Impermeabilizar, adequadamente, o piso do terreno;
- IV. Construir cabine para abrigar o vigia;
- V. Instalar, na entrada do estabelecimento, sinalização indicadora de tráfego de veículo.

**Art. 86.** É vedada, no setor residencial, a localização de estabelecimento que, pela natureza de suas atividades:

- I. Produza ruídos excessivos ou perturbe o sossego dos habitantes;
- II. Fabrique, deposite ou venda substâncias que desprendam pó, vapores nocivos ao ser humano ou resíduos que contaminem o meio ambiente;
- III. Venda, deposite ou utilize explosivos ou inflamáveis;
- IV. Produza alteração na rede de energia elétrica, prejudicando a utilização de aparelhos eletrodomésticos;
- V. Utilize veículo de transporte de carga pesada ou transporte coletivo que impeça, por qualquer meio, a locomoção de pedestres ou o tráfego de veículos.

**§1º.** As empresas comerciais que exploram o transporte rodoviário de cargas só obterão licença de localização e funcionamento após comprovarem dispor de depósito e pátio de estacionamento de seus veículos, capazes de atender aos seus serviços.

**§2º.** O poder público, através de decreto, disciplinará as condições exigidas para a expedição dessa licença.



**Art. 87.** A quem descumprir o disposto nos artigos deste capítulo, será imposta a multa de no mínimo 3 (três) URM por área.

## **CAPÍTULO VIII DAS EXPOSIÇÕES**

**Art. 88.** A Administração Municipal poderá autorizar, sem cobrança de qualquer taxa, a pintores, escultores, livreiros, artesãos e entidades culturais ou de assistência social a realizarem, em logradouros públicos, a prazo certo, exposições de livros ou de trabalhos de natureza artística, cultural e artesanal.

**Art. 89.** O pedido de autorização será dirigido ao chefe de Poder Executivo Municipal e indicará o local, natureza, caráter e prazo da exposição.

**Art. 90.** O local da exposição deverá ser mantido limpo, sendo o interessado responsável por qualquer dano que porventura causar ao logradouro ou a bem público.

**Art. 91.** A quem descumprir o disposto nos artigos deste capítulo, os valores das multas poderão variar de 3 (três) UFMs a 100 (cem) vezes o valor de referência do Município (UFMs).

## **TÍTULO III DA POLÍCIA ADMINISTRATIVA DE COSTUMES, SEGURANÇA, ORDEM, MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO**

### **CAPÍTULO I DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO**

**Art. 92.** Serão expressamente proibidos, passíveis de multa conforme o grau estabelecido, bem como o fechamento do estabelecimento:

- I. Desordem, algazarra, barulho que venham a causar perturbação ao sossego público;



- II. A exposição de gravuras, livros, revistas, jornais pornográficos ou obscenos;
- III. Banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, em trajes obscenos ou não apropriados;
- IV. Perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, de qualquer gênero ou espécie que aulira a potência maior que a permitida nesta lei.

**Art. 93.** É expressamente proibida às casas de comércio ou aos vendedores ambulantes, a exposição de gravuras, livros, revistas, jornais considerados pornográficos ou obscenos.

**Parágrafo único.** A resistência na infração deste Artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

**Art. 94.** Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

**Art. 95.** Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas segundo o costume local.

**Art. 96.** Casas de comércio ou locais de diversões públicas, como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas e boates, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos de sons, deverão, sob pena até de cancelamento da licença para funcionamento, adotar instalações adequadas a reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança.

**Art. 97.** Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas e similares, serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

**Parágrafo único.** As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassado o alvará para seu funcionamento nas reincidências.



**Art. 98.** Os proprietários ou responsáveis de bares, restaurantes e congêneres, casa noturnas, casas de show com fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo para as vias públicas ou ambientes fechados, bem como igrejas, casas de cultos e congêneres, serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

**Parágrafo único.** Quando as infrações a este artigo forem praticadas no período entre 22 (vinte e duas) horas e 07 (sete) horas do dia seguinte, e no caso de desrespeito à autoridade atuante, a multa será agravada e duplicada.

**Art. 99.** Não poderão funcionar aos domingos e feriados, e no horário compreendido entre 22h00min e 06h00min, máquinas, motores e equipamentos eletroacústicos em geral, de uso eventual, que, embora utilizando dispositivos para amortecer os efeitos do som, não apresentem diminuição sensível das perturbações ou ruídos. O funcionamento nos demais dias e horários dependerão de autorização prévia do setor competente da administração municipal.

**Art. 100.** É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

- I. Os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II. Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos de som;
- III. A propaganda realizada com alto-falantes, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV. Os produzidos por arma de fogo;
- V. Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, exceto em dias de comemorações públicas civis ou religiosas;
- VI. Os de apitos ou silvos de sirene de fábrica, cinemas e outros estabelecimentos, por mais de 30 (trinta) segundos ou entre 22:00 (vinte e duas) horas e 6:00 (seis) horas da manhã;
- VII. Batuques, congados e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades;



- VIII. Queimar ou permitir a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifícios, explosivos ou ruidosos nos estádios de futebol ou em qualquer praça de esportes;
- IX. A utilização de matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncios por ambulantes para venderem seus produtos;
- X. A autorização de anúncios de propaganda produzidos por alto-falantes, amplificadores, bandas de músicas e tambores volantes, sem a autorização da Prefeitura;
- XI. Som de veículos tipo carros de passeio, pick-up e camionetas com volume superior ao permitido por lei.

**Parágrafo único.** Excetuam-se das proibições deste Artigo:

- I. Os tímpanos, sinetas ou sirenes de veículos de Assistências, Corpo de Bombeiros e Polícia quando em serviço;
- II. Os apitos das rondas e guardas policiais.

**Art. 101.** Não se compreendem nas proibições do artigo anterior os sons produzidos por:

- I. Vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;
- II. Sinos de igrejas ou templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;
- III. Bandas de músicas, desde que em procissão, cortejos ou desfiles públicos;
- IV. Sirenas ou aparelhos de sinalização sonoros de ambulância, carros de bombeiros ou assemelhados;
- V. Manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horários previamente licenciados.

**Art. 102.** Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe à administração municipal:



- I. Impedir a localização de estabelecimentos industriais, comerciais, fábricas e oficinas que produzem ruídos e sons excessivos ou incômodos em zona residencial;
- II. Sinalizar, convenientemente, as áreas próximas a hospitais, casas de saúde ou maternidades;
- III. Disciplinar o horário de funcionamento noturno das construções;
- IV. Impedir a localização de casas de diversões públicas em local onde é exigível o silêncio;
- V. Proibir a propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, carros de som, entre outros, sem prévia autorização do Governo do Município, que, em hipótese alguma, poderá ser autorizada antes das 09:00 (nove) e depois das 18:00 (dezoito) horas, ressalvadas as permissões da legislação eleitoral.

**Art. 103.** Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos poderão tocar antes das 7:00 (sete) e depois das 22:00 (vinte e duas) horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

**Art. 104.** É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7:00 (sete) horas e depois das 22:00 (vinte e duas) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

**Art. 105.** As instalações só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

**Parágrafo único.** As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 (dezoito) horas nos dias úteis.



**Art. 106.** É proibido pichar ou, por outro meio, conspurcar qualquer edificação ou monumento urbano.

**Art. 107.** É permitida a prática de grafiteagem realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e quando couber, pelo locatário ou possuidor a qualquer título do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do Órgão Municipal competente e a observância das normas editadas pelos Órgãos responsáveis da preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico municipal.

**Art. 108.** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 50 a 100 UFM (Unidade Fiscal Municipal), sem prejuízo da ação penal cabível.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS**

**Art. 109.** Divertimentos Públicos, para efeitos deste Código, são os que se realizarem com grande concentração de público, em locais abertos, de livre acesso ao público, ou em recintos fechados.

**§ 1º.** Equipara-se ao divertimento público a execução de música ao vivo em estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença do Município.

**§ 2º.** O requerimento de licença, para funcionamento de qualquer casa de diversão, deverá seguir o disposto neste Código.

**§ 3º.** Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas e as realizadas em residências particulares, esporadicamente.

**Art. 110.** O Município poderá negar licença aos empresários de programas, “shows” artísticos, reuniões dançantes, festividades comemorativas, bingos e correlatos que



não comprovem, prévia e efetivamente, segurança aos assistentes, idoneidade moral e capacidade financeira para responderem por eventuais prejuízos causados aos espectadores, aos bens públicos ou particulares, em decorrência de culpa ou dolo.

**Parágrafo Único.** Ao conceder a autorização, o Município estabelecerá as condições que julgar convenientes para garantir, também, a ordem, a moralidade e o sossego de seus frequentadores e vizinhança.

**Art. 111.** Nenhum estabelecimento comercial ou de diversões noturnas poderá funcionar sem o Alvará de Licença de localização para execução de música ao vivo e mecânica.

**Art. 112.** Para a execução de música ao vivo e mecânica em estabelecimentos comerciais ou de diversões noturnas, é necessária uma total adequação acústica do prédio onde as mesmas se situem, o que deverá ser comprovado com a apresentação de laudo expedido pelo Depto. de Engenharia, próprios para a atividade.

**Art. 113.** Fica proibida a abertura e o funcionamento de casa de diversões a menos de cem metros lineares de templo religioso de qualquer culto, exceto em casos em que o estabelecimento já esteja licenciado anteriormente à construção do templo.

**Art. 114.** A armação de circos ou parque de diversão só poderá ser permitida em locais previamente aprovados pelo Município.

**§ 1º.** A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não será por prazo superior a 30 (trinta) dias, podendo ser renovada.

**§ 2º.** Ao conceder a autorização, poderá o Município estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a segurança, a ordem, a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.



**§ 3º.** A seu juízo, poderá o Município não renovar a autorização de funcionamento de um circo ou parque de diversão, ou obrigá-los a novas restrições, ao conceder-lhes a renovação solicitada.

**§ 4º.** Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades competentes, bem como pela concessionária de energia elétrica.

**Art. 115.** Para permitir armação de circos ou parques de diversões em logradouros públicos, poderá o Município exigir, se o julgar conveniente, um depósito de no o máximo 100 (cem) UFM - Unidades Fiscais do Município, como garantia para despesas com a eventual limpeza e recomposição de logradouro.

**Parágrafo Único.** O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

**Art. 116.** Na localização de estabelecimento de diversões noturnas, o Município terá sempre em vista o decoro, o sossego e a segurança pública.

**Art. 117.** É expressamente proibido, durante quaisquer festejos, atirar substâncias ou objetos de qualquer natureza que possam molestar transeuntes e moradores, ou agredir o patrimônio público ou privado.

### **CAPÍTULO III DOS CULTOS**

**Art. 118.** A realização de cultos de qualquer ordem deve ser precedida de autorização por escrito da Municipalidade no tocante ao seu local de efetivação.

**Art. 119.** No tocante aos cultos, não é permitido qualquer tipo de publicidade, manifestação, ato ou omissão que implique em atentado à honra, à ética, a integridade física das pessoas e animais, ao patrimônio público comum e privado, a ordem e ao bem-estar público, a aos artigos referentes a ruídos e poluição sonora.



**Art. 120.** . As igrejas, templos e casas de culto não podem contar com maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

**Art. 121.** É vedada a realização de cultos religiosos em logradouros públicos, praças ou locais não destinados a isto sem expressa autorização da Municipalidade.

**Art. 122.** Os locais para o exercício do culto, devem conter-se dentro das normas de conforto, higiene, acessibilidade e segurança.

#### **CAPÍTULO IV DOS ANIMAIS**

**Art. 123.** Aos animais em geral, aplicam-se as normas previstas na Legislação Federal, Estadual e Municipal, cabendo a Municipalidade o exercício do poder de polícia, visando a proteção das pessoas e dos animais.

**Art. 124.** Os animais são de integral responsabilidade de seus respectivos proprietários, quanto à criação, alimentação, tratamento veterinário e abrigo, inclusive no tocante a eventuais danos e prejuízos causados à pessoas e ao patrimônio público, comum e privado.

**Art. 125.** Os cães poderão andar na via pública desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros, devendo a condução ou o transporte ser realizados obrigatoriamente:

- I. Por pessoa com idade e força física suficiente para controlar os movimentos do animal;
- II. Com focinheira para animais das raças: pastor alemão, rottweiler, dobermann, pitbull, fila brasileiro, dogue mastim, cane corso, dogo argentino, dálmata, huski siberiano e cimarron;
- III. Com coleira enforcador e guia adequada ao tamanho do animal;
- IV. Animal vacinado, observando o período de imunidade, de acordo com a vacina utilizada;



V. Com o recolhimento das fezes eliminadas pelo animal.

§1º. É de responsabilidade dos donos a limpeza dos passeios ou vias públicas.

§2º. É proibida a condução de quaisquer animais em estabelecimentos públicos ou de comércio de alimentos e de saúde.

§3º. A condução de cães adestrados, pela polícia militar, polícia civil, polícia federal e corpo de bombeiros excluem-se o inciso II.

§4º. A condução de cães por pessoas portadoras de deficiência visual, comprovadamente adestrados, inclui-se os incisos I, II e V.

§5º. Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário ou responsável dar a destinação adequada ao cadáver.

§6º. É expressamente proibido abandonar animais nas áreas públicas.

**Art. 126.** Os proprietários de animais devem tomar todas as medidas cabíveis e indicadas pelas normas veterinárias no tocante a ação preventiva e curativa dos animais.

**Art. 127.** É expressamente proibido:

- I. Criar abelhas, aves, coelhos, porcos, cabritos, ovelhas, equinos, gado ou qualquer espécie de animais em áreas situadas no perímetro urbano;
- II. Amarrar animais em postes, cercas, muros, grades, portas ou árvores da via pública;
- III. Domar ou adestrar animais nas vias públicas;
- IV. Dar espetáculos e exposições de quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores e autorização expressa da Municipalidade;
- V. Comercializar animais que ofereçam periculosidade à integridade física das pessoas, sem a devida providência no tocante as medidas de segurança;



- VI. Praticar privada ou publicamente qualquer tipo de ação que caracterize crueldade ou atrocidade aos animais;
- VII. Conduzir ou conservar animais sobre os passeios, jardins ou logradouros públicos;
- VIII. É proibida a permanência de animais nas vias e logradouros públicos.

**Art. 128.** Os animais acometidos de doenças ou males infectocontagiosos que possam pôr em risco a integridade das pessoas e outros animais, devem ser sacrificados imediatamente, devendo o fato ser comunicado às autoridades competentes, por escrito.

**Art. 129.** Os animais evadidos, amarados ou localizados em locais proibidos serão recolhidos pela Municipalidade e encaminhados para locais adequados e convenientes, assumindo o proprietário, integral responsabilidade pelo ressarcimento de eventuais danos ou prejuízos às pessoas e ao patrimônio público comum e privado.

**§ 1º.** A Municipalidade, em caso de o proprietário não procurar o animal apreendido, dentro de 5 (cinco) dias de sua apreensão, irá efetuar a doação ou venda do animal.

**§ 2º.** Quando o descumprimento do disposto neste Capítulo, se caracterizar pela primeira vez, o agente fiscal deve seguir as seguintes etapas:

- I. Notificação de advertência;
- II. Multas no valor de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município por animal.

### **Seção I**

#### **Da Extinção de Insetos Nocivos**

**Art. 130.** Todo proprietário de terreno, cultivando ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.



**Art. 131.** Verificada, pelos fiscais da Prefeitura a existência de formigueiro será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 10 (dez) dias para se proceder ao seu extermínio.

**Art. 132.** Se no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar acrescidas de 30% pelo trabalho de administração, além da multa de 20 a 200 UFM (Unidade Fiscal Municipal).

## TÍTULO IV DA HIGIENE PÚBLICA

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 133.** É dever do Município zelar pela higiene pública em todo o território, de acordo com as disposições deste Código e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

**Art. 134.** A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende, basicamente:

- I. Higiene dos logradouros públicos;
- II. Higiene das habitações;
- III. Controle da poluição do meio ambiente;
- IV. Controle da poluição das águas;
- V. Controle do lixo;
- VI. Limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas;
- VII. Higiene e limpeza de terrenos baldios;
- VIII. Proibição do acúmulo de lixo, mesmo que este seja destinado a lixo reciclável, em zona urbana.

**Art. 135.** Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o agente fiscal emitirá auto de infração, determinando as providências para o bem da higiene pública.



**Parágrafo Único.** Os órgãos competentes do Município tomarão as providências cabíveis no caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterão cópia do relatório às Autoridades Federais

## **CAPÍTULO II**

### **DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**Art. 136.** Para preservar a estética e higiene pública é proibido:

- I. Manter terrenos com vegetação indevida, lixo, ou água estagnada;
- II. Permitir o escoamento de águas servidas das residências ou dos estabelecimentos para rua e galerias de águas fluviais;
- III. Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais ou produtos que possam comprometer o passeio e logradouros públicos;
- IV. Queimar, mesmo nos quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nociva à saúde;
- V. Aterrar logradouros públicos, quintais ou terrenos baldios com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos,
- VI. Fazer varredura de lixo do interior das residências, estabelecimento, terrenos ou veículos para os logradouros públicos;
- VII. Lavar veículos nos logradouros públicos;
- VIII. Atirar aves ou animais mortos, lixo, detritos, papéis velhos ou outras
- IX. impurezas nos logradouros públicos;
- X. Utilizar escadas, balaústres de escadas, balcões ou janelas com frente para colocação de vasos, floreiras ou quaisquer outros objetos que apresentem perigo para os transeuntes;
- XI. Reformar, pintar ou consertar veículos nos logradouros públicos;
- XII. Derramar óleo, graxa, cal ou outros elementos capazes de afetar a estética e a higiene dos logradouros públicos;
- XIII. Depositar nos logradouros públicos entulhos provenientes de demolições ou construções.



**Art. 137.** A limpeza do passeio e sarjetas fronteiras às residências ou estabelecimentos serão da responsabilidade de seus proprietários, e/ou possuidor.

**Art. 138.** A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, danificando ou destruindo tais servidões.

**Art. 139.** Fica terminantemente proibido:

- I. Lavar roupas em fontes ou tanques nas vias públicas;
- II. Consentir no escoamento de águas saídas das residências para as ruas;
- III. Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV. Aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- V. Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo, ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- VI. Conduzir pela cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infectocontagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;
- VII. Fazer a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem o uso de instrumentos adequados, que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas.

**Art. 140.** É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificação, várzeas, valas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa causar prejuízo à qualidade do ar.

**Art. 141.** É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro urbano da cidade, de indústria que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública, devendo as empresas já existentes se readequarem.



**Art. 142.** Não é permitida, senão a distância de 800 m (oitocentos metros) das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

**Art. 143.** O responsável pela distribuição de panfletos de propaganda, mesmo que licenciado, quando efetuado em locais públicos, deverá mantê-los limpos em um raio de 300 (trezentos) metros.

**Parágrafo único.** Os panfletos a serem distribuídos em via pública deverão conter de forma clara e legível a inscrição "NÃO JOGUE ESTE IMPRESSO EM VIA PÚBLICA", fonte gráfica de no mínimo corpo oito.

**Art. 144.** A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

**Art. 145.** É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

**Art. 146.** A prefeitura municipal poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar qualquer dano à via pública.

**Art. 147.** É expressamente proibido danificar ou retirar equipamentos e mobiliário urbano, sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

**Art. 148.** Materiais provenientes de unidades médico-hospitalares e de farmácias, inclusive restos de alimentos e varreduras:

- I. Qualquer material declaradamente contaminado ou suspeito, a critério de médico responsável;
- II. Materiais resultantes de tratamento ou processo que tenham entrado em contato direto com pacientes, como curativas e compressas;
- III. Restos de tecidos e de órgãos humanos ou animais.



**Art. 149.** É de responsabilidade dos estabelecimentos de serviços de saúde, a triagem dos tipos de resíduos por eles gerados, selecionando-os de acordo com as normas técnicas da vigilância sanitária Municipal, acondicionando-os e armazenando-os convenientemente para a coleta e o transporte.

**Parágrafo Único.** Uma vez acondicionados e armazenados em sacos abaixo especificados, para a coleta regular, conforme o previsto no *caput* deste Artigo, os resíduos deverão ser encaminhados a um só local, especificamente destinado à finalidade de estocá-los e dispô-los para a execução do serviço municipal de coleta:

- I. Sacos plásticos brancos leitosos de espessura inferior de acordo com normas da ABNT contendo resíduos de diagnósticos e tratamentos;
- II. Saco plástico branco leitoso de espessura superior de acordo com normas da ABNT contendo resíduo cortante ou perfurante.

**Art. 150.** A disposição final dos resíduos de estabelecimentos de saúde será feita em aterro sanitário ou de preferência será feita a incineração do mesmo.

**Art. 151.** Os resíduos industriais são de responsabilidade da fonte geradora desde a triagem até o acondicionamento, armazenamento, transporte e destinação final, independentemente de sua periculosidade.

**Parágrafo Único.** As áreas de despejo, assim como o serviço de triagem e transporte do resíduo industrial, serão monitoradas pelo Município.

**Art. 152.** O uso de caixas estacionárias, destinadas à coleta de resíduos sólidos, entulhos e materiais diversos, no Município, observará as normas deste Código, sem prejuízo a quaisquer outras que lhes sejam aplicáveis, devendo as empresas responsáveis cadastrar-se no Departamento de Limpeza Pública.

**Parágrafo Único.** Para o cadastramento, a empresa deverá apresentar obrigatoriamente:

- I. Alvará de localização e funcionamento;
- II. Relação do número de caixas estacionárias;
- III. Relação de placas de carros poli guinchos;



ESTADO DO PARANÁ  
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU  
PREFEITURA MUNICIPAL

---

- IV. Indicação da área de destinação final, devidamente autorizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, quando localizada neste Município.

**Art. 153.** Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que solicitada autorização de localização para o Poder Executivo.

**Art. 154.** Para autorização do disposto no artigo anterior deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I. Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos porventura verificados;
- II. Serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) hora a conta do encerramento das festividades.

**Art. 155.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 10 a 100 UFM (Unidade Fiscal Municipal).

### **CAPÍTULO III**

#### **DA HIGIENE DOS LOTES E DAS EDIFICAÇÕES**

**Art. 156.** As residências urbanas deverão ser caiadas e pintadas quando for exigência especial das autoridades sanitárias.

**Art. 157.** Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

**§1º.** Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos, ficando obrigados a execução das medidas que forem determinadas para sua extinção.



**§2º.** Os proprietários de terrenos urbanos pantanosos zoneados como urbanizáveis, são obrigados a drená-los.

**§3º.** O escoamento superficial das águas estagnadas, deverá ser feito para ralos, canaletas, galerias, valas ou córregos por meios de declividade apropriada.

**Art. 158.** As edificações e respectivos lotes serão conservados em perfeito estado de asseio e usados de forma a não causar qualquer prejuízo ao sossego, à salubridade ou à segurança dos seus habitantes ou vizinhos.

**Art. 159.** O lixo das edificações será recolhido em vasilhames apropriados, do tipo aprovado pela autoridade competente para ser removido pelo serviço de limpeza pública, ou por empresa concessionária, na forma do regulamento.

**Parágrafo único.** Não serão considerados como lixo os resíduos industriais das fábricas ou oficinas, restos de materiais de construção, entulhos provenientes de demolições, terra, galhos de árvores, os quais serão transportados por conta do morador do prédio ou habitação de qualquer natureza ou proprietário do estabelecimento para local adequado, aprovado pela autoridade sanitária competente, e de acordo com a solução definida pelo órgão Municipal, Estadual ou Federal do Meio Ambiente.

**Art. 160.** Quando o destino final do lixo for o aterro sanitário, deverá atender a legislação específica.

**Parágrafo único.** O poder executivo regulamentará a forma da separação do lixo urbano, dispondo sobre a sua reciclagem.

**Art. 161.** Nenhuma edificação situada em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitada sem que estejam conectadas a estas redes. As habitações situadas em vias sem a infra-estrutura deverão ser dotadas de sistemas próprios de tratamento.

**§1º.** Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, reservatórios, banheiros e instalações sanitárias em número proporcional ao dos seus moradores,



na razão 200 (duzentos) litros de água por dia por cada ocupante e, no mínimo, um lavatório, um vaso sanitário e um chuveiro para cada quatro ocupantes.

**§2º.** Não serão permitidos nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de redes de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de cisternas, salvo em casos especiais, mediante autorização do Prefeito Municipal, obedecidas as prescrições legais.

**Art. 162.** Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados em área urbana.

**Parágrafo único.** As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários, que as executarão dentro do prazo que lhe for marcado na intimação.

**Art. 163.** Quando não existir rede pública de abastecimento de água, ou coletores de esgoto, serão indicadas pela Administração Municipal as medidas a serem adotadas.

**Parágrafo único.** Os poços e fossas deverão ser vedadas com laje de concreto, sendo proibida sua execução sob o passeio ou qualquer logradouro público.

**Art. 164.** Os conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de depósito para a guarda de lixo, convenientemente disposto para facilitar as coletas, perfeitamente vedado contra insetos e animais e dotado de dispositivos para limpeza e lavagem.

**Art. 165.** A edificação, restauração ou qualquer modificação de prédios localizados que compõem o paisagismo da cidade deverá obedecer, obrigatoriamente, às suas características.

**Parágrafo único.** Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los, não o fazendo ao ser notificado terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da notificação para fazê-lo.



**Art. 166.** Serão vistoriadas pelo órgão competente da Prefeitura as habitações suspeitas de insalubridade a fim de se verificar:

- I. Aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos e efetuarem prontamente os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabilitá-los;
- II. As que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção não puderem servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública.

**§1º.** Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio dentro do prazo que venha a ser estabelecido pela Prefeitura, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

**§2º.** Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com o risco para a segurança, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

**§3º.** O prédio condenado não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

**Art. 167.** Não será permitida a permanência de edificações sem atividades úteis à sociedade ou sem utilização, quando estas ameaçarem ruir ou estejam em ruína, comprometam de forma significativa a estética do município, ameaçarem a segurança da coletividade, ameaçarem a saúde pública ou edificações paralisadas.

**§1º.** O proprietário ou possuidor da construção que se encontrar numa das situações previstas neste artigo, será obrigado a demoli-la ou adequá-la às exigências do Código de Obras e Edificações, no prazo estabelecido pela autoridade competente sob pena de ser demolida pelo Município, cobrando-se os gastos feitos, acrescidos de 20% (vinte por cento), além da aplicação das penalidades cabíveis.



**§2º.** Em não sendo possível identificar e notificar previamente o proprietário ou mero possuidor, compete a Municipalidade agir com urgência, através de seu poder de polícia, para evitar o desmoronamento de prédio e coibir a sua utilização de forma que ameace a segurança da coletividade.

**§3º.** O proprietário ou possuidor de edificação em estado de abandono ou construção paralisada temporariamente fica obrigado a manter a vigilância sobre o respectivo imóvel, de forma permanente, sob pena da aplicação das penalidades previstas neste Código.

**Art. 168.** Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I. Vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;
- II. Dispositivo que facilite sua inspeção por aspiração por parte da fiscalização sanitária;
- III. Tampa removível.

**Art. 169.** As chaminés de qualquer espécie e exaustores de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expedir não incomodem os vizinhos.

**Art. 170.** É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

**Art. 171.** Todo possuidor, a qualquer TÍTULO, de imóvel localizado na zona urbana, deverá conservá-lo limpo, de tal forma a não se constituir prejudicial à saúde e à segurança pública.

**Art. 172.** O descumprimento das obrigações de que trata o artigo anterior, importará em:

- I. intimação para que o proprietário do imóvel ou seu responsável legal execute a limpeza do terreno;



- II. execução dos serviços de limpeza pela Municipalidade, se o intimado não realizar a limpeza do terreno no prazo determinado na intimação, ficando sujeito os proprietários ou responsáveis do terreno a pagar o valor de mercado dos serviços efetuados, acrescidos das taxas e despesas administrativas e multas.

**Art. 173.** Compete a Municipalidade:

- I. fiscalizar, controlar, notificar e aplicar as penalidades;

**Art. 174.** O proprietário ou responsável infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia de conclusão da limpeza do terreno, para recolher o valor devido.

**Parágrafo único.** Terminado o prazo previsto neste artigo, o proprietário ou responsável pelo terreno terá seu débito inscrito em dívida ativa.

**Art. 175.** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 80 a 100 UFM (Unidade Fiscal Municipal).

#### **CAPÍTULO IV DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES**

**Art. 176.** As habitações e os estabelecimentos em geral deverão obedecer às normas previstas na legislação específica e as estabelecidas neste Código;

**Art. 177.** O morador é responsável, perante as Autoridades Fiscais, pela manutenção da habitação em perfeitas condições de higiene.

**Art. 178.** O Município poderá declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo ordenar sua interdição ou demolição.



**Art. 179.** Os proprietários ou moradores são obrigados a conservar em perfeito estado de higiene e manutenção o passeio em frente a sua casa, seus jardins, quintais, pátios, prédios e terrenos.

**§ 1º.** Os responsáveis por casas e terrenos, onde forem encontrados focos ou viveiros de insetos ou de animais nocivos à saúde pública, ficam obrigados à execução das medidas que forem determinadas para a sua extinção.

**§ 2º.** Os proprietários de terrenos pantanosos são obrigados a drená-los.

**§ 3º.** Ao serem autuados pelo agente fiscal, seja direto ou indiretamente, o contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para executar obras ou serviços necessários.

**§ 4º.** Os proprietários que não atenderem à autuação ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pelo Município ou por terceiros por ele contratados, acrescido de 20% (vinte por cento), a TÍTULO de administração.

**§ 5º.** Vencidos 05 (cinco) dias do término das obras ou serviços e não comparecendo o proprietário ou seu representante, o débito será lançado em dívida ativa para imediata cobrança administrativa ou judicial cumulada de juros e correção monetária.

**§ 6º.** Quando o pagamento for parcelado, as prestações serão corrigidas monetariamente.

**Art. 180.** As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares terão altura suficiente para que a fumaça, fuligem ou outros resíduos que possam expedir não incomodem os vizinhos.

**Parágrafo único.** Esta exigência é extensiva às chaminés de estabelecimentos comerciais e industriais, observadas as legislações específicas.



## CAPÍTULO V DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

**Art. 181.** O Município exercerá, por meio das Autoridades Sanitárias Estaduais ou Federais competentes e legislação específica, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste Código, consideram-se alimentos ou gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

**Art. 182.** Não será permitida a produção, exposição ou venda de alimentos vencidos, deteriorados, falsificados, adulterados, que contenham ingredientes tóxicos, ou que sejam nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados pela fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

**§1º.** A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

**§2º.** Na reincidência na prática das infrações previstas neste artigo poderá alternativa ou cumulativamente o infrator receber penalidades, desde multas, interdição do estabelecimento, suspensão de fabricação até determinação da cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

**§3º.** Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente mediante lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos o registro em órgão público especializado e que não tenham a respectiva comprovação.

**Art. 183.** Nas quitandas, ou casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:



- I. O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção e frutas com casca comestível, recipiente ou dispositivo de superfície impermeável, fechado, e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações e deverão ser comercializados, preferencialmente, sem a verificação manual dos clientes;
- II. Os alimentos que independam de cozimento deverão ser depositados em recipientes fechados que evitem o acesso de impurezas e insetos;
- III. As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;
- IV. É proibido utilizar-se para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

**Art. 184.** É proibido ter em depósito ou expostas à venda:

- I. Aves doentes;
- II. Carne e peixes deteriorados;
- III. Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados;
- IV. Ovos quebradiços ou trincados;
- V. Frutas abertas, descascadas, em pedaços ou fatias.

**Art. 185.** Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

**Art. 186.** O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

**Art. 187.** As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e de estabelecimentos congêneres deverão ter:

- I. O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos alimentícios revestidos de ladrilhos ou com revestimento impermeável e resistente à lavagem, até a altura de 2 (dois) metros;



- II. As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas;
- III. É vedado o uso de madeira como revestimento para forro das instalações de que se trata este artigo.

**Art. 188.** Os vendedores ambulantes e de feiras-livres de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão ainda observar os seguintes:

- I. Terem os veículos aprovados e vistoriados pela Vigilância Sanitária;
- II. Velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentar em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, as quais serão inutilizados;
- III. Terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e insetos;
- IV. Usarem vestuário adequado e limpo;
- V. Manterem-se rigorosamente asseados, com unhas e cabelos aparados e mãos sem ferimentos.

**§1º.** Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

**§2º.** Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos ou permitir que o cliente o faça, sob pena de multa, sendo a proibição e pena extensivas à freguesia.

**§3º.** Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda, ou em pontos vedados pela Saúde Pública.

**Art. 189.** A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de



modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão de mercadorias.

**§1º.** É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação;

**§2º.** O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, poderá ser feito em recipientes abertos;

**§3º.** O ambulante deverá fornecer aos seus consumidores recipientes para o lixo resultante de seus produtos.

**Art. 190.** Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não será permitida a guarda ou venda de substâncias que possam corrompê-los, adulterá-los ou avariá-los.

**Art. 191.** Não é permitido dar ao consumo ou colocar à venda carne fresca de bovinos, suínos, caprinos, ovinos e outros animais de açougue, que não tenham sido abatidos nos matadouros ou frigoríficos sujeitos à fiscalização, sob pena de apreensão do produto.

**Art. 192.** Terão prioridades para o exercício e comércio nas feiras livres e nos mercados municipais, destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para consumo doméstico, os agricultores e produtores do Município.

**Art. 193.** O Poder Executivo regulamentará o comércio nas feiras livres, mercados municipais e feira do produtor.

**Art. 194.** Na infração de qualquer Artigo desde capítulo será imposta multa correspondente de 10 a 100 UFM (Unidade Fiscal Municipal).



## **CAPÍTULO VI**

### **DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS**

**Art. 195.** O Município exercerá, por meio das Autoridades Sanitárias Estaduais ou Federais competentes e legislação específica, severa fiscalização sobre a higiene dos estabelecimentos em geral.

**Art. 196.** As cocheiras, pocilgas e estábulos existentes na área rural do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicáveis, atender às seguintes:

- I. Possuir muros divisórios, separando-as dos terrenos limítrofes;
- II. Conservar a distância mínima de cinco metros entre a construção e a divisa dos lotes;
- III. Alvenaria e coberta;
- IV. Possuir depósitos para forragem, isolado da parte destinada aos animais;
- V. Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- VI. Obedecer a um recuo de, pelo menos, vinte metros do alinhamento da rua ou da estrada.

#### **Seção I**

#### **Da Higiene dos Hotéis, Pensões, Restaurantes, Casas de Lanches, Cafés, Padarias, Confeitarias e Estabelecimentos Congêneres**

**Art. 197.** Confeitarias e Estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

- I. A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se com água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II. A higienização da louça e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervente em seguida;
- III. Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;



- IV. Os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada de açúcar, sem o levantamento da tampa;
- V. As louças e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas;
- VI. As mesas e balcões deverão possuir tampas impermeáveis;
- VII. As cozinhas e copas terão revestimento ou ladrilhos no piso e nas paredes até a altura de 2 (dois) metros no mínimo, e deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;
- VIII. Os utensílios de cozinha, os copos, as louças, os talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso, sendo apreendido e inutilizado imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;
- IX. Haverá sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida entrada comum;
- X. Nos salões de consumação não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho às suas finalidades.

**§1º.** Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se desta proibição os copos confeccionados em material plástico ou de papel descartáveis, que devem ser destruídos após uma única utilização.

**§2º.** Os estabelecimentos a que se refere este artigo são obrigados a manter seus empregados e garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

**§3º.** Os funcionários que preparam, manuseiam e servem alimentos e utensílios alimentares deverão fazer exames de saúde mensalmente, sendo proibido o trabalho de funcionários com doenças contagiosas.

**Art. 198.** É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, bem como nas demais áreas determinadas, em conformidade com a Lei Federal 12.546/2014.



**Art. 199.** Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente de 50 a 100 UFM (Unidade Fiscal Municipal).

## **Seção II**

### **Dos Salões de Barbeiros, Cabeleireiros e Estabelecimentos Congêneres**

**Art. 200.** Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, calistas e assemelhados todos os aparelhos, ferramentas, utensílios, toalhas e golas deverão ser esterilizados antes e após cada aplicação.

**Art. 201.** Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

**Art. 202.** As toalhas ou panos que recobrem o encosto das cadeiras devem ser usados uma só vez para cada atendimento.

**Art. 203.** Os instrumentos de trabalho, pentes, escovas, presilhas e outros de plástico, logo após sua utilização, deverão ser mergulhados em solução antisséptica e lavadas em água corrente.

- I. Os instrumentos cortantes, raspantes e perfurantes, não descartáveis, deverão ser de metal inoxidável e perfeitamente esterilizados em estufa após cada utilização;
- II. Os resíduos resultantes serão recolhidos a cada hora e acondicionados em recipiente fechado e em local apropriados para coleta.

**Art. 204.** Os salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres deverão obedecer às seguintes prescrições;

- I. Os pisos deverão ser recobertos de borracha ou material similar lavável e impermeável;
- II. As paredes deverão ser pintadas a óleo, ou material similar, até a altura mínima de 2 (dois) metros;
- III. Deverão possuir instalações sanitárias adequadas.



**Art. 205.** Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de 50 a 100 UFM (Unidade Fiscal Municipal).

### **Seção III**

#### **Da Higiene dos Hospitais, Casas de Saúde, Maternidades e Necrotérios**

**Art. 206.** Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, e da Secretaria Estadual de Saúde, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

- I. A existência de depósito de roupa servida;
- II. A existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de esterilização;
- III. A esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;
- IV. Deverão possuir incineradores próprios;
- V. A instalação de cozinha, copas e despensa conforme as exigências do incisos VII e VIII, do Art. 64 deste Código.

**Art. 207.** A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias, será em prédio isolado, distante no mínimo 20 (vinte) metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

**Art. 208.** Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de 50 a 500 UFM (Unidade Fiscal Municipal).

### **Seção IV**

#### **Da Higiene das Casas de Carnes e Peixarias**

**Art. 209.** As casas de carnes e peixarias deverão atender as seguintes condições:

- I. Serem instaladas em prédios de alvenaria;
- II. Serem dotados de torneiras e pias apropriadas;
- III. Terem balcões com tampa de aço inoxidável, mármore ou outro revestimento lavável e impermeável;
- IV. Terem câmaras frigoríficas ou refrigerador com capacidade suficiente;



- V. Utilizar utensílios de manipulações, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado conservado em rigoroso estado de limpeza;
- VI. Não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial;
- VII. O piso deverá ser em material resistente ao tráfego, lavável e impermeável;
- VIII. As paredes deverão ser revestidas com azulejo até a altura de 2 (dois) metros no mínimo;
- IX. Deverão ter ralos sifonados ligando o local a rede de esgotos ou fossa absorvente;
- X. Possuir portas gradeadas e ventiladas;
- XI. Possuir instalações sanitárias adequadas;
- XII. Possuir funcionários exclusivos para o manuseio das carnes, que não tenha contato simultâneo com dinheiro, resíduos de limpeza ou qualquer outro imaterial;

**Art. 210.** Nas casas de carne e congêneres só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas pelo serviço de inspeção competente e, quando conduzidas, em veículo apropriado.

**Parágrafo único.** As aves abatidas deverão ser expostas para a venda completamente limpas, livre tanto de plumagens como das vísceras e partes não comestíveis.

**Art. 211.** Nas casas de carnes e estabelecimentos congêneres é vedado o uso de cepo e machado.

**Art. 212.** Nas casas de carnes e peixarias, não serão permitidos móveis de madeira sem revestimento impermeável.

**Art. 213.** Nos estabelecimentos tratados nesta seção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:



- I. Manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;
- II. O uso de aventais e gorros brancos;
- III. Manter coletores de lixo e resíduos com tampa removível por pedal, à prova de moscas e roedores.

**Art. 214.** Na infração de qualquer artigo desta seção. será imposta a multa de 50 a 100 UFM (Unidade Fiscal Municipal).

## **CAPÍTULO VII**

### **DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO**

**Art. 215.** As piscinas de natação deverão obedecer às seguintes prescrições:

- I. Todo frequentador de piscina é obrigado a banho prévio de chuveiro;
- II. No trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessária a passagem do banhista por um lava-pés, situado de modo a reduzir ao mínimo o espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina após o trânsito pelo lava-pés;
- III. A limpidez da água deve ser tal que da borda possa ser visto com nitidez o seu fundo;
- IV. O equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtração e purificação água.

**Art. 216.** A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparos de composição similar ou com outro sistema de tratamento comprovadamente eficiente.

**§1º.** Quando o cloro e seus componentes forem usados com amônia, o teor do cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,6 partes de um milhão.

**§2º.** As piscinas que receberem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realiza em tempo inferior a 12 (doze) horas poderão ser dispensadas das exigências deste Artigo.



**Art. 217.** Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

**Art. 218.** Os frequentadores das piscinas de clubes desportivos deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos uma vez a cada 90 (noventa) dias.

**§1º.** Quando no intervalo entre exames médicos apresentarem infecções de pele, inflamação dos aparelhos visual, auditivo ou respiratório, poderão ter impedido ingresso na piscina.

**§2º.** Os clubes e demais entidades que mantêm piscinas públicas são obrigados a dispor de salva-vidas durante o horário de funcionamento.

**Art. 219.** Para uso dos banhistas, deverão existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiro e instalações sanitárias adequadas.

**Art. 220.** Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

**Parágrafo único.** É permitida a emissão de transbordo ou total esgotamento das piscinas na rede de esgotos pluviais desde que suas águas não estejam poluídas.

**Art. 221.** Das exigências deste Capítulo, excetuado o disposto no Artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

**Art. 222.** Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo será imposta a multa de 50 a 500 UFM (Unidade fiscal Municipal).



## CAPÍTULO VIII DO SANEAMENTO AMBIENTAL

**Art. 223.** É proibida qualquer alteração das propriedades biológicas, químicas ou físicas do meio ambiente, seja solo, água e ar, causada por substância sólida, líquida, gasosa ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

- I. Crie ou possa criar condições nocivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;
- II. Prejudique a flora e a fauna;
- III. Contenha óleo, graxa, lixo, clorofluorcarbono ou qualquer tóxico;
- IV. Prejudique o uso do meio-ambiente para fins domésticos, recreativos, agropecuários, de piscicultura e para outros fins úteis ou que afetem a sua estética.

**Art. 224.** Os esgotos domésticos ou resíduos das indústrias, ou resíduos sólidos domésticos ou industriais só poderão ser lançados direta ou indiretamente nas águas interiores se estas não se tornarem poluídas.

**Art. 225.** O armazenamento, manuseio, uso e aplicação dos agrotóxicos, além de obedecer às prescrições do fabricante, deverão observar uma faixa de proteção de 200m (duzentos metros) da área urbana habitada, onde está proibida a aplicação de qualquer produto agrotóxico, sendo permitido apenas o controle biológico de pragas e doenças.

**Parágrafo único.** As embalagens e frascos usados não biodegradáveis, deverão ser lavados três vezes na própria água de mistura e devolvidos ao estabelecimento comercializador do produto, que lhe dará o destino determinado pelos órgãos competentes.

**Art. 226.** A Prefeitura desenvolverá ação no sentido de:

- I. Controlar as novas fontes de poluição ambiental e as já existentes;
- II. Controlar a poluição através de análise, estudos e levantamentos das características do solo, das águas e do ar.



**Art. 227.** As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outros particulares ou públicos, capazes de poluir o meio-ambiente.

**Art. 228.** Para a instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços, é obrigatória a consulta e aprovação do órgão estadual e ao órgão competente da Prefeitura local sobre a possibilidade de poluição do meio-ambiente.

**Art. 229.** Ao município caberá celebrar convênio com órgãos públicos federais ou estaduais para a execução de tarefas que objetivem o controle de poluição do meio-ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

**Art. 230.** Na infração de dispositivos deste Capítulo, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I. Multa correspondentes ao valor de 100 a 500 UFM (Unidade Fiscal Municipal);
- II. Restrição de incentivos e benefícios fiscais, quando concedidos pela Administração Municipal.

### **Seção I**

#### **Poluição do Ar**

**Art. 231.** Poluente do ar é qualquer forma de energia ou substância, em qualquer estado físico que, direta ou indiretamente seja lançada ou esteja dispersa na atmosfera, alterando sua composição natural e que seja efetiva ou potencialmente danosa ao meio ambiente.

**Art. 232.** O Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos, federais ou estaduais, para a execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.



**Art. 233.** A Municipalidade poderá, sempre que necessário, contratar especialistas para execução de tarefas que visem a proteção do meio ambiente contra os efeitos da poluição, inclusive a causada por ruídos conforme disposto nesta lei.

**Art. 234.** Cabe à unidade competente da Prefeitura Municipal, no âmbito de sua competência, fiscalizar e controlar a operação dos empreendimentos que possam comprometer a qualidade do ar.

**Parágrafo Único.** O responsável pela fonte potencial de poluição atmosférica deverá adotar sistemas de controle ou tratamento compatíveis com as determinações do Órgão Estadual de controle ambiental.

**Art. 235.** A unidade competente da Prefeitura Municipal delimitará áreas críticas de poluição atmosférica e determinará a realização de programas de controle nas situações de agravamento da qualidade do ar.

**Parágrafo Único.** Durante a situação de agravamento, as fontes fixas ou móveis de poluição do ar, na área atingida, ficarão sujeitas às restrições emergenciais impostas.

**Art. 236.** É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de energia ou substâncias sólidas, líquidas, gasosas ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

- I. crie ou propicie criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar público;
- II. ocasione danos relevantes à flora, à fauna e a outros recursos naturais;
- III. crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- IV. prejudique o uso dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura e para outros fins úteis ou que afetem sua estética.



**Parágrafo único.** Meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permitem, abrigam e regem a vida em todas as suas formas.

**Art. 237.** A Municipalidade desenvolverá ação no sentido de:

- I. determinar medidas corretivas das instalações capazes de poluir o meio ambiente, de acordo com as exigências desta lei e outras leis ambientais em vigor;
- II. controlar as novas fontes de poluição ambiental;
- III. controlar a poluição através de análise, estudos e levantamento das características do solo, das águas e do ar.

**Art. 238.** As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras propriedades particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente, acompanhados do proprietário ou de preposto, por ele indicado.

**Art. 239.** Para a instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, é obrigatório o cumprimento das exigências dos órgãos ambientais, estaduais e federais além das disposições previstas na legislação municipal.

**Art. 240.** É proibida a queima ao ar livre de resíduos ou de qualquer outro material combustível que cause degradação da qualidade ambiental.

**Art. 241.** É proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, resíduos em qualquer estado de matéria sempre que causem, ou apresentem potencial para degradar a qualidade ambiental.

## **Seção II**

### **Da Poluição Sonora**

**Art. 242.** É vedado perturbar o bem estar e o sossego público ou de vizinhanças com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos



por qualquer forma e que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados na legislação pertinente.

**Art. 243.** Para fins de aplicação deste Código, considera-se:

- I. PERÍODO DIURNO (PD) – o tempo compreendido entre 07 horas e 22 horas do mesmo dia, exceto aos domingos e feriados constantes do calendário oficial do município, quando este período será entre 08 horas e 22 horas;
- II. PERÍODO NOTURNO (PN) - o horário complementar ao período diurno, sendo o tempo compreendido entre 22 horas de um dia e 07 horas do dia seguinte, respeitando-se a ressalva de domingos e feriados;
- III. SOM - fenômeno físico capaz de produzir a sensação auditiva no homem;
- IV. RUÍDO - todo som que gera ou possa gerar incômodo;
- V. RUÍDO DE FUNDO – todo e qualquer ruído proveniente de uma ou mais fontes sonoras, que esteja sendo captado durante o período de medições e que não seja proveniente da fonte objeto das medições;
- VI. DECIBEL (dB) – escala de indicação de nível de pressão sonora;
- VII. dB (A) - escala de indicação de nível de pressão sonora relativa à curva de ponderação “A”;
- VIII. dB (L) - escala de indicação de nível de pressão sonora relativa à curva de ponderação linear;
- IX. POLUIÇÃO SONORA – qualquer alteração adversa das características do meio ambiente causada por som ou ruído que direta ou indiretamente, seja nociva à saúde, à segurança ou ao bem estar da coletividade e/ou transgrida as disposições fixadas neste Código.

**Art. 244.** A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas ou recreativas e outros, no Município, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por este Código, sem prejuízo da legislação Federal e Estadual aplicáveis.

**Art. 245.** As atividades deverão obedecer aos níveis máximos de sons e ruídos preconizados pela NRB 10.151 da ABNT, de acordo com os períodos e as zonas em que se divide o Município.



**§ 1º.** Para as nomenclaturas de zoneamento municipal não constantes da tabela do Anexo II, adotar-se-ão os níveis de sons e ruídos por similaridade de usos e/ou tipos de edificações, a critério do Órgão competente.

**§ 2º.** Quanto à fonte produtora de ruídos e o local onde se percebe o incômodo localizarem-se em diferentes Zonas, serão considerados os limites estabelecidos para a Zona onde se percebe o incômodo.

**Art. 246.** O procedimento de medição dos níveis de pressão sonora será executado por profissionais habilitados, com a utilização de medidores de níveis de pressão sonora de Tipo 1, seguindo o estabelecido na NBR 10.151.

**Art. 247.** O uso de explosivos em desmontes de rochas e obras em geral, deverá obedecer aos critérios na NBR-9653 e NBR-7497 da ABNT, ou das que as sucederem.

**Art. 248.** Deverão dispor de proteção, instalação e meios adequados ao isolamento acústico, de modo que não permitam a propagação de sons e ruídos para o exterior, acima do permitido, devendo esta restrição constar no alvará de licença do Estabelecimento, a saber:

- I. Os Estabelecimentos recreativos, culturais, educacionais, filantrópicos, religiosos, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, geradores de sons e ruídos;
- II. Estabelecimentos com a atividade de música ao vivo e/ou mecânica;
- III. Todo e qualquer local que faça instalação de máquinas ou equipamentos;
- IV. Locais tais como canis, granjas, clínicas veterinárias e congêneres, onde haja atividade econômica.

**Art. 249.** Nos Estabelecimentos com atividade de venda de disco e nos de gravação de som, tanto a audição quanto a gravação serão feitas em cabine especial, cujo isolamento acústico impeça a propagação de sons para fora do local em que são produzidos, ou mediante o emprego de aparelhagem de uso individual (fones).



**Parágrafo único.** São vedadas, em ambas as hipóteses, ligações com amplificadores ou alto-falantes que propaguem som para o ambiente externo, devendo esta restrição constar nos respectivos alvarás de licença do Estabelecimento.

**Art. 250.** Serão permitidos, independentemente dos níveis emitidos, os ruídos e sons que provenham de:

- I. Exibições de banda e de entidades similares de música de expressão popular, em desfiles oficiais, em locais e horários autorizados pelo Órgão competente;
- II. Sinos e carrilhões acústicos de igrejas e templos, respeitado o horário entre 6 a 19 horas, exceto nas datas religiosas de expressão popular, quando será livre o horário;
- III. Cravação de estacas de percussão, máquinas e equipamentos utilizados em obras públicos ou privados, desde que não passíveis de confinamento, atendidas as medidas de controle de ruídos, seja na fonte ou na trajetória e, observada a melhor tecnologia disponível e respeitando o horário comercial.
- IV. Eventos socioculturais ou recreativos e festas folclóricas, de caráter coletivo ou comunitário, em logradouros e áreas públicas, autorizadas pelo Órgão competente, que definirá a data, a duração, local e o horário máximo para o término, justificando, no Ato Administrativo, as decisões tomadas;
- V. Propaganda eleitoral com uso de instrumento eletrônicos utilizados, respeitado o horário e a legislação eleitoral pertinente;
- VI. Passeatas, comícios, manifestações públicas e campanhas de utilidade pública, respeitando o horário entre 09 horas e 22 horas, e a legislação eleitoral pertinente;
- VII. Procissões e cortejos de grupos religiosos em logradouros públicos, autorizados pelo Órgão competente;
- VIII. Máquinas, equipamentos e explosivos utilizados em obras de caráter emergencial, por razão de segurança pública, a ser justificada pelo órgão responsável pelo serviço.

**Art. 251.** Os ruídos e sons que provenham de alarmes em imóveis e sirenes, ou aparelhos semelhantes, que assinalem o início ou fim de jornada de trabalho ou de períodos de aulas nas escolas, serão permitidos desde que predominantemente



graves em que não se alonguem por mais de 30 segundos, respeitando-se o limite máximo de 70 dB.

**Art. 252.** Os ruídos e sons que provenham de cerimônias, missas, reuniões, cultos e sessões religiosas no interior dos respectivos recintos serão permitidos, desde que seja respeitado o limite máximo de 75 dB, medidos na curva “a” do decibelímetro.

**Art. 253.** O disposto no artigo anterior, estender-se-á da mesma forma aos parques de diversões ou temáticos, casas de espetáculos, bares e restaurantes com apresentação de música ao vivo ou mecânica, clubes e associações desportivas, estádios, academias de ginástica com ambiente fechado, onde ocorrem eventos esportivos, artísticos ou religiosos.

**Art. 254.** Ficam proibidos, independentemente dos níveis emitidos, ou ruídos e/ou sons que provenham de:

- I. Pregões, anúncios ou propagandas, no logradouro público ou para ele dirigido, de viva voz, por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, de fontes fixas ou móveis.
- II. Fogos de artifícios e similares, exceto em casos especiais e autorizados pelo Órgão competente, sempre por instituições e nunca por indivíduos isolados.

### Seção III

#### Do Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário e Drenagem de Águas

**Art. 255.** A execução de medidas de saneamento básico residencial, comercial e industrial, essenciais à salubridade ambiental, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de qualquer atividade, ficam obrigados ao cumprimento das determinações legais, regulamentares, recomendações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

**Art. 256.** A classificação das águas no território do Município, para efeitos deste código será aquela adotada pelo CONAMA e de acordo com a Legislação Estadual.



**Art. 257.** Os esgotos sanitários deverão ser coletados e tratados e receber destinação adequada, de forma a evitar-se contaminação dos recursos naturais.

**Art. 258.** É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações, bem como sua ligação às redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgoto.

**Art. 259.** É proibido o lançamento, direto ou indireto em corpos d'água, de quaisquer resíduos líquidos, sólidos ou pastosos sem tratamento e em desacordo com os parâmetros definidos no CONAMA e Legislação Estadual.

**Art. 260.** Todo e qualquer estabelecimento industrial e de prestação de serviços potencialmente poluidor deverá possuir sistema de tratamento de efluentes líquidos cujo projeto deverá ser aprovado pela Secretaria de Agropecuária e Meio Ambiente.

**Art. 261.** Todo e qualquer uso de águas superficiais e de subsolo será objeto de licenciamento pelo órgão competente, que levará em conta a política de usos múltiplos da água, respeitadas as legislações pertinentes.

**Art. 262.** As construções de unidades industriais, de estruturas ou de depósitos de armazenagem de substâncias capazes de causar riscos aos recursos hídricos, especialmente dos mananciais de abastecimento, deverão localizar-se a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros dos corpos d'água, dotados de dispositivos de segurança e prevenção de acidentes.

#### **Seção IV**

#### **Das Fontes Móveis de Poluição**

**Art. 263.** A Secretaria de Agropecuária e Meio Ambiente, em conjunto com o Órgão de Trânsito, realizará o controle do nível de emissão de poluentes e de ruído produzidos por veículos automotores ou por sua carga.



**Art. 264.** As empresas de transporte de carga e/ou passageiros, bem como as empresas com frota própria e os responsáveis pela manutenção da regulagem de motores e seus componentes, deverão apresentar informações e dados necessários às ações de fiscalização, quando solicitado pelo órgão competente.

## Seção V

### Dos Inflamáveis e Explosivos

**Art. 265.** Visando o interesse público, a Secretaria de Agropecuária e Meio Ambiente fiscalizará, em colaboração com o Corpo de Bombeiros, autoridades Estaduais e Federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos da Legislação Estadual pertinente.

**Art. 266.** São considerados inflamáveis:

- I. O fósforo e os materiais fosfóricos;
- II. A gasolina e demais derivados do petróleo;
- III. Os éteres, álcoois, aguardente e os óleos em geral;
- IV. Os carburetos, alcatrão e os materiais betuminosos líquidos;
- V. Toda e qualquer outra substância, cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento trinta e cinco graus centígrados (135° C).

**Art. 267.** Consideram-se explosivos:

- I. Os fogos de artifícios;
- II. A nitroglicerina e seus compostos derivados;
- III. A pólvora e o algodão-pólvora;
- IV. As espoletas e os estopins;
- V. Os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI. Os cartuchos de guerra, caça e minas.
- VII. Outros, definidos em legislação específica.

**Art. 268.** É absolutamente proibido:

- I. Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município;



- II. Infringir as exigências legais quanto à construção e a segurança disposta no Código de Obras e nas legislações de Prevenção Contra Incêndios e demais legislações;
- III. Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender leis pertinentes;
- IV. Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;
- V. Transportar explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro.

**Parágrafo único.** Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

**Art. 269.** Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos com material incombustível e em locais especialmente designados, com licença especial do Município.

**§ 1º.** Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e exposição convenientes, mantidos em perfeito estado de funcionamento.

**§ 2º.** Nenhum material combustível será permitido em terreno à distância de 10 m (dez metros) de qualquer depósito de explosivo e inflamável.

**§ 3º.** Nos estabelecimentos de depósito e comércio de explosivos e inflamáveis deverão ser mantidas, em locais bem visíveis, placas de sinalização com os dizeres “PERIGO EXPLOSIVOS” ou “INFLAMÁVEIS”, “PROIBIDO FUMAR”, bem como será proibido qualquer equipamento que possa promover chamas ou faíscas.



**Art. 270.** É expressamente proibido:

- I. Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas voltadas para os mesmos;
- II. Soltar balões, em todo o território do Município;
- III. Fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização;
- IV. Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo;
- V. Vender fogos de artifício a menores de idade.

**Parágrafo Único.** A proibição de que tratam os itens I, e III poderá ser suspensa, mediante licença da Secretaria de Agropecuária e Meio Ambiente.

**Art. 271.** A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis e de explosivos, deverão atender às diretrizes constantes da Lei do Plano Diretor e demais normas municipais pertinentes.

## **Seção VI**

### **Dos Resíduos Sólidos**

**Art. 272.** Para efeito deste Código, entende-se que:

- I. Resíduos sólidos são todos aqueles que resultam das atividades humanas em sociedade e que se apresentam nos estados sólidos, semissólidos ou líquidos, não passíveis de tratamento convencional;
- II. Resíduos perigosos são aqueles que, em função de suas propriedades físicas, químicas ou infectantes, possam apresentar riscos à saúde pública ou à qualidade do meio ambiente;
- III. Resíduos industriais são aqueles provenientes de atividades de pesquisa e de transformação de matérias primas e substâncias orgânicas ou inorgânicas em novos produtos, por processos específicos, bem como os provenientes das atividades de mineração, de montagem e manipulação de produtos acabados e aqueles gerados em áreas de utilidade, apoio e administração das indústrias;



- IV. Resíduos de serviços de saúde são aqueles provenientes de atividades de natureza médico-assistencial, de centros de pesquisa e de desenvolvimento e experimentação na área de saúde, farmácias e drogarias, laboratórios de análises clínicas, consultórios médicos e odontológicos, hospitais e clínicas médicas e outros prestadores de serviços de saúde, que requeiram condições especiais quanto ao acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final, por apresentarem periculosidade real ou potencial à saúde humana, animal e ao meio ambiente.

**Art. 273.** São expressamente proibidas as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:

- I. Lançamento "in natura" a céu aberto;
- II. Queima a céu aberto;
- III. Lançamento em cursos d'água, áreas de várzea, poços e cacimbas, em mananciais e em suas áreas de drenagem;
- IV. Disposição em terrenos baldios, áreas erodidas e outros locais impróprios;
- V. Lançamento em sistemas de rede de drenagem de águas pluviais, de esgotos, bueiros e assemelhados;
- VI. Armazenamento em edificação inadequada
- VII. Utilização para alimentação humana;
- VIII. Utilização para alimentação animal e adubação orgânica, em desacordo com a regulamentação específica.

**§ 1º.** Ficam os estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde responsáveis pelo correto gerenciamento dos seus resíduos, no que se refere ao acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final.

**§ 2º.** Os resíduos a que se refere o parágrafo anterior deverão ser depositados em coletores apropriados, de propriedade dos interessados, com capacidade e dimensões estabelecidas pelo Município.



**§ 3º.** Ficam os estabelecimentos geradores de resíduos industriais, responsáveis pelo correto gerenciamento dos seus resíduos, no que se refere ao acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final.

## **Seção VII**

### **Dos Resíduos Sólidos Perigosos**

**Art. 274.** Os resíduos sólidos perigosos, a critério da Secretaria de Agropecuária e Meio Ambiente, deverão sofrer acondicionamento, transporte e tratamento adequados, antes de sua disposição final, fixados em projetos específicos que atendam aos requisitos de proteção ambiental.

**Parágrafo Único.** O transporte de resíduos sólidos perigosos deverá obedecer às exigências e determinações das legislações estadual e federal pertinentes.

## **Seção VIII**

### **Do Controle Dos Resíduos Sólidos**

**Art. 275.** Os resíduos, resultantes de atividades residenciais, comerciais e de prestação de serviços, serão removidos nos dias e horários pré-determinados pela Administração Municipal, através do serviço de coleta, que lhes dará a destinação adequada e legalmente prevista.

**§ 1º.** É de responsabilidade do cidadão acondicionar os resíduos em recipientes próprios, ou sacos plásticos com capacidade máxima de 100 (cem) litros, devendo ser colocados em local apropriado, em dia e horário pré-estabelecidos pelo Município, com os cuidados necessários, para que não venham a ser espalhados nas vias e logradouros públicos.

**§ 2º.** Os resíduos constituídos por materiais perfurocortantes deverão ser acondicionados de maneira a não pôr em risco à segurança dos operadores ecológicos.



**Art. 276.** Caberá aos estabelecimentos geradores de resíduos de serviço de saúde:

- I. Gerenciar os seus resíduos, desde a geração até a disposição final, de forma a atender os requisitos ambientais e de saúde pública;
- II. Elaborar e implementar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde;
- III. Segregar, acondicionar e identificar os resíduos, adequadamente;
- IV. Assegurar o adequado armazenamento temporário e externo dos resíduos, em conformidade com a legislação sanitária e ambiental vigente.

**Art. 277.** Para efeito do serviço de coleta domiciliar de resíduos, não serão passíveis de recolhimento resíduos industriais, de oficinas, restos de material de construção ou entulhos, provenientes de obras ou demolições, restos de forragem de cocheiras ou estábulos, terra, folhas, galhos de jardins e quintais particulares e os mesmos não poderão ser lançados nos logradouros públicos.

**Art. 278.** As edificações em geral deverão possuir locais para armazenagem de resíduos, em área interna do imóvel.

**Art. 279.** Nos edifícios de habitação residencial ou empresarial deverá ser previsto compartimento geral para depósito de resíduos, em local de fácil acesso à sua coleta, ou em subsolo de edificação e deverá conter:

- I. Piso e paredes revestidos com materiais impermeáveis, de fácil limpeza;
- II. Ponto de luz;
- III. Ponto de água e ralo para escoamento de água de lavagem;
- IV. Grade de proteção;
- V. Abertura para ventilação.

**Parágrafo Único.** O dimensionamento do compartimento será de responsabilidade do técnico pela elaboração do projeto arquitetônico.

**Art. 280.** Nas edificações de ocupação mista, cada atividade deverá possuir instalação própria para armazenagem dos resíduos.



**Art. 281.** Hospitais e assemelhados deverão atender à legislação específica.

### **Seção IX**

#### **Exploração E Aproveitamento Das Substâncias Minerais**

**Art. 282.** Para efeitos desta Lei consideram-se substâncias minerais:

- I. Areia, cascalho e saibros para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processos industriais de beneficiamento, nem se destinem como matéria prima à indústria de transformação;
- II. Rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins;
- III. Argilas usadas no fabrico de cerâmica vermelha;
- IV. Rochas, quando britadas para o uso imediato na construção civil e os calcários, empregados como corretivos de solo na agricultura.

**Art. 283.** A exploração de substâncias minerais, dependem de licença específica do Município.

**Art. 284.** A licença específica do Município para o exercício das atividades de que trata esta seção será intransferível.

**Art. 285.** O licenciamento será concedido por prazo determinado, sendo renovável através de requerimento do interessado, dirigido a Autoridade Municipal, observadas as condições estabelecidas.

**Art. 286.** As medidas de segurança, horário de funcionamento, a natureza do equipamento utilizado, o uso de explosivos e outras condições para exploração de pedreiras e outras jazidas minerais deverão atender a um plano geral, que será submetido à aprovação A Secretaria de Agropecuária e Meio Ambiente.

**Art. 287.** Durante a fase de tramitação do requerimento, só poderão ser extraídos da área substâncias minerais para análise e ensaios tecnológicos, desde que se mantenham inalteradas as condições do local.



**Art. 288.** Após a obtenção do licenciamento, terá o seu titular o prazo de um ano para requerer o registro desta licença no Departamento Nacional de Produção Mineral e apresentar este registro à Autoridade Municipal, sob pena de sua caducidade.

**Art. 289.** O titular da licença ficará obrigado a:

- I. Executar a exploração de acordo com plano de aprovação;
- II. Extrair somente as substâncias minerais que constam da licença outorgada;
- III. Comunicar ao Departamento Nacional de Produção Mineral e a Autoridade Municipal o descobrimento de qualquer substância mineral não incluída na licença de exploração;
- IV. Confiar a direção dos trabalhos de exploração a técnicos legalmente habilitados ao exercício de profissão;
- V. Impedir o extravio e obstrução das águas e drenar as que possam ocasionar prejuízos aos vizinhos;
- VI. Impedir a poluição do ar e das águas, que possam resultar dos trabalhos de desmonte ou benéficamente;
- VII. Proteger e conservar as fontes e a vegetação natural;
- VIII. Proteger, com vegetação adequada, as encostas de onde foram extraídos materiais;
- IX. Manter a erosão sob controle de modo a não causar prejuízo a todo e qualquer serviço, bem público ou particular.

**Art. 290.** A licença será cancelada quando:

- I. Forem realizadas, na área destinada a exploração, construções incompatíveis com a natureza da atividade;
- II. Promover-se o parcelamento, arrendamento ou qualquer outro ato que importe na produção da área explorada;
- III. For determinada pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal.

**Parágrafo Único.** Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada sua exploração, de acordo com este Código, desde que posteriormente for verificado que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida, à propriedade, ou à ecologia.



**Art. 291.** O Executivo Municipal poderá, em qualquer tempo, determinar a execução de obras na área ou local do recinto de exploração das jazidas minerais, com o intuito de proteger as propriedades circunvizinhas, públicas ou particulares, ou para evitar a obstrução de cursos ou mananciais de águas.

**Art. 292.** É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município quando:

- I. À jusante do local em que estiver, os rios receberem despejos de esgotos;
- II. Modifique o leito ou as margens dos mesmos;
- III. Possibilite a formação de locais ou cause por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV. De algum modo possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

**Art. 293.** Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pela Secretaria de Agropecuária e Meio Ambiente.

**Art. 294.** Caso exista atuais titulares de licença de exploração das jazidas deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, solicitar a sua renovação, na forma da presente Lei.

**Art. 295.** Ao conceder as licenças, o Município poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS**

**Art. 296.** Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias determinadas pelo órgão competente.

**Art. 297.** A ninguém é permitido, sob qualquer pretexto, atear fogo em matas, capoeiras, campos alheios e áreas de domínio das vias públicas.



**Art. 298.** É proibido queimar, mesmo no interior dos próprios lotes inclusive nos das entidades públicas, lixos ou quaisquer corpos.

**Art. 299.** A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I. Preparar aceiro de, no mínimo, dez metros de largura;
- II. Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

**Parágrafo Único.** Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de cremação em comum.

**Art. 300.** A derrubada de mata dependerá de licença do Órgão Federal competente.

**Art. 301.** Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

**Art. 302.** O Município colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

**Art. 303.** É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição específica da Municipalidade.

**Parágrafo único.** A proibição contida neste artigo é extensiva às concessionárias de serviço público ou de utilidade pública, ressalvados os casos de autorização específica da Municipalidade, em cada caso.



## TÍTULO V DA POLUIÇÃO VISUAL

### CAPÍTULO I DISCIPLINA O USO DO MOBILIÁRIO URBANO E VEÍCULOS PUBLICITÁRIOS NO MUNICÍPIO

**Art. 304.** A Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, disciplinará o uso do Mobiliário Urbano e Veículos Publicitários, atendendo aos seguintes objetivos, bem como a Lei específica:

- I. Ordenar a exploração e utilização de veículos de divulgação, presentes na paisagem urbana e visíveis nos logradouros públicos, assim como no mobiliário urbano;
- II. Elaborar e implantar normas para a construção e instalação desses veículos na cidade, objetivando:
  - a) Permitir a percepção, a compreensão da estrutura urbana, a identificação e a preservação dos marcos referenciais da cidade;
  - b) Proporcionar a proteção da saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como o conforto e a fluidez de seus deslocamentos, através dos logradouros públicos;
  - c) Estabelecer o equilíbrio entre o direito de uma atividade econômica ou de um indivíduo de identificar-se ou veicular a sua mensagem e o direito do público em se proteger contra possíveis prejuízos daí resultantes, tais como condições potenciais de risco físico ou desarmonia, resultante da proliferação desordenada de veículos de divulgação.

**Art. 305.** Os elementos que equipam o espaço público são considerados o conjunto formado pelo mobiliário urbano e os elementos das redes de infra-estrutura aparentes nos logradouros públicos, como postes da rede de energia elétrica, iluminação pública e telefonia de redes de coleta de água, hidrantes e outros.



**Parágrafo Único.** Os elementos conceituados como mobiliário urbano estão classificados como básicos, complementares, acessórios e especiais, segundo o Anexo I desta Lei.

**Art. 306.** O Executivo poderá usar elementos do mobiliário urbano para a veiculação de anúncios, em conformidade com a Legislação Municipal vigente.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS DEFINIÇÕES E TIPOLOGIA**

**Art. 307.** Paisagem Urbana - é o bem público resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

**Art. 308.** Áreas de interesse visual - são sítios significativos, espaços públicos ou privados e demais bens de relevante interesse paisagístico, inclusive os de valor sociocultural, turístico, patrimônio histórico, arquitetônico, ambiental, legalmente definidos ou de consagração popular.

**Art. 309.** Mobiliário Urbano - são considerados todos os elementos de escala micro arquitetônica, integrantes do espaço urbano, cujas dimensões são compatíveis com possibilidade de remoção e/ou realocação e que sejam complementares às funções urbanas, estejam localizados em espaços públicos e estejam disseminados no tecido, com área de influência restrita, classificando-se em:

- I. Mobiliário urbano básico: caracteriza-se por assegurar ao espaço público as condições essenciais de segurança, comunicação, informações fundamentais, circulação de pedestres, possuindo prioridade de localização no espaço público;
- II. Mobiliário urbano complementar: são todos os elementos que complementam o espaço público, em nível de qualidade e são de localização flexível, adaptáveis aos condicionamentos paisagísticos e ambientais e aos elementos básicos;



- III. Mobiliário urbano acessório: são considerados os elementos não fundamentais, cuja inserção no espaço público não poderá causar saturação, perda da qualidade e comprometimento da paisagem urbana;
- IV. Mobiliário urbano especial: são considerados todos os elementos que dependem de estudos especiais e projetos específicos para sua implantação, visando seu desempenho funcional e paisagístico.

**Art. 310.** Pintura mural - são pinturas executadas sobre muros, fachadas e empenas cegas de edificações, com área que não ultrapasse dois terços da superfície.

**Art. 311.** Pintura mural-artístico - são pinturas artísticas executadas sobre empenas cegas de edificações.

**Art. 312.** Anúncio - é qualquer indicação executada sobre veículo de divulgação, presentes na paisagem urbana, visíveis nos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover, orientar, indicar ou transmitir mensagem relativa a estabelecimentos comerciais, empresas industriais ou profissionais, produtos de qualquer espécie, ideias, pessoas ou coisas, classificando-se em:

- I. Anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades e serviços;
- II. Anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, ideias ou coisas;
- III. Anúncio institucional: transmite informações do Poder Público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes ou similares, sem finalidade comercial;
- IV. Anúncio orientador: transmite mensagens de orientação, tais como tráfego ou de alerta;
- V. Anúncio misto: transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

**Art. 313.** São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer elementos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, tais como:



- I. Tabuleta: confeccionada em material apropriado e destinada à fixação de cartazes de papéis substituíveis (“outdoors” e similares);
- II. Placa: confeccionada em material apropriado e destinada à pintura de anúncios, com área inferior a trinta metros quadrados, iluminada ou não;
- III. Painel: luminoso ou iluminado, confeccionado em material apropriado, destinado à veiculação de anúncios, com área de até trinta metros quadrados, fixados em coluna ou estrutura própria;
- IV. Letreiro: luminoso ou iluminado, colocado em fachadas ou fixados sobre estrutura própria, junto do estabelecimento ao qual se refere, contendo, além do nome, marca ou logotipo, atividade ou serviço prestado, endereço e telefone;
- V. Poste toponímico: luminoso ou não, colocado em esquina de logradouro público, fixado em coluna própria ou estrutura própria, destinado à nomenclatura de logradouros, podendo, ainda, conter anúncios orientadores ou indicativos;
- VI. Faixa: executada em material não rígido, destinado à pintura de anúncios de caráter institucional;
- VII. Balões e bóias;
- VIII. Pintura mural;
- IX. Pintura mural-artístico.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 314.** Esta Lei é aplicável a todo veículo localizado em logradouro público ou dele visualizado, construído ou instalado em imóveis edificadas, não-edificadas ou em construção.

**Parágrafo Único.** A inserção de veículos de divulgação na paisagem urbana fica obrigatoriamente sujeita à prévia autorização, concedida pelo Depto de Engenharia.

**Art. 315.** A exploração ou utilização dos veículos de divulgação, presentes na paisagem urbana e visível nos logradouros públicos, será promovida por pessoas



jurídicas ou profissionais autônomos que explorem essas atividades econômicas, devidamente cadastrados e autorizados pelo Depto. De Engenharia.

**Art. 316.** O Município deverá considerar, para efeitos de análise dos pedidos de autorização de implantação de veículos de publicidade, os elementos significativos da paisagem urbana, os parques e seus entornos, as áreas funcionais de interesse cultural e paisagístico, os monumentos públicos, as obras de arte, os prédios de interesse sociocultural, de adequação volumétrica, os prédios tombados, bem como seus entornos.

**Art. 317.** O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

- I. Quando houver anúncio institucional;
- II. Quando houver anúncio orientador;
- III. Quando prestarem serviço de interesse público ou de utilidade pública.

**Parágrafo Único.** O cumprimento das condições não exime a autorização prévia pelo Depto. De Engenharia.

**Art. 318.** No disciplinamento do uso do Mobiliário Urbano e Veículos Publicitários, caberá ao Departamento de Engenharia:

- I. Orientar e dirigir a elaboração de planos e programas atinentes à proteção da paisagem do Município, face à inserção de veículos de divulgação;
- II. Coordenar a revisão e a atualização das legislações complementares de regulamentação do uso do espaço visual do Município;
- III. Fiscalizar e definir formas para viabilizar ações corretivas localizadas, no sentido de corrigir distorções constatadas, propondo incentivos e colaboração com as comunidades diretamente atingidas;
- IV. Exigir o cadastramento das atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação, ou seus espaços;
- V. Definir critérios de autorização para implantação de veículos de divulgação, presentes na paisagem do Município, de conformidade com as disposições desta Lei e demais legislações pertinentes;



- VI. Determinar estudos para padronização, localização e reposição do mobiliário urbano, respeitadas as especificações previamente licitadas, até o término do contrato respectivo;
- VII. Fornecer as autorizações pertinentes.

**Art. 319.** A exploração comercial de empena cega de edifícios e muros de qualquer tipo só será permitida com o seu tratamento sob a forma de pintura de mural artístico, visando a composição da paisagem urbana, com o máximo de vinte por cento do espaço destinado à publicidade, excetuando-se o direito de identificação específica da atividade existente no local, a critério do Poder Público.

**Parágrafo Único.** O autor do projeto arquitetônico da edificação que receber tratamento através da pintura mural, deverá concordar com o trabalho a ser executado.

**Art. 320.** Os elementos do Mobiliário Urbano somente poderão ser utilizados para a veiculação de anúncios, através de permissão decorrente de licitação pública.

**§ 1º.** O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, deverá proceder a estudos setoriais prévios para organização e disciplinamento do mobiliário urbano, com o fim de localizá-los adequadamente sob o ponto de vista urbano-paisagístico, privilegiando a função pública do equipamento no intuito de alcançar um resultado urbanístico satisfatório, respeitados os contratos licitados e vigentes até o seu término.

**§ 2º.** O projeto e dimensões do Mobiliário Urbano deverão ser analisados e aprovados pelo Depto. De Engenharia.

**§ 3º.** Os veículos de divulgação devem ser compatíveis ou compatibilizados com os usos de solo adjacentes e com o visual ambiental do espaço físico onde se situem, de modo a não criar em condições adversas que decorram em prejuízo de ordem ambiental ou econômica à comunidade como um todo.



§ 4º. O depto. De Engenharia deverá identificar e propor normas específicas para as áreas de interesse visual, em face da inserção de elementos construídos ou a construir.

#### **CAPÍTULO IV DAS AUTORIZAÇÕES**

**Art. 321.** Nenhum anúncio ou veículo poderá ser exposto ao público ou mudado de local, sem prévia autorização do Departamento de Engenharia.

§ 1º. Os veículos e anúncios serão previamente aprovados pelo Departamento de Engenharia, mediante pedido formulado em requerimento padronizado, obrigatoriamente instruído com os seguintes elementos:

- I. Desenhos apresentados em duas vias, à tinta, devidamente cotados, obedecendo aos padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
- II. Disposição do veículo em relação a sua situação e localização no terreno ou prédio (vista frontal e lateral), quando for o caso, inclusive a indicação de localização dos mobiliários urbanos, faixa de pedestres, guias rebaixadas, postes, árvores, placas indicativas de ruas e demais elementos necessários a sua perfeita compreensão;
- III. Dimensões e altura de sua colocação, em relação ao passeio e à largura da rua ou avenida;
- IV. Descrição pormenorizada dos materiais que o compõem, suas formas de fixação e sustentação, sistemas de iluminação, cores a serem empregadas e demais elementos pertinentes;
- V. Laudo técnico da marquise, contemplando cargas extras, quando o veículo publicitário estiver em contato com a mesma;
- VI. Localização dos pontos de distribuição de prospectos, folhetos e outros impressos, bem como o nome, endereço e idade das pessoas que atuarão nestes locais;
- VII. Apresentação de comprovante da tiragem do material que será distribuído.



**§ 2º.** Veículos transferidos para local diverso àquele a que se refere a autorização serão sempre considerados como novos, para efeito desta Lei.

**Art. 322.** Para o fornecimento da autorização, poderão ainda ser solicitados, a critério do Departamento de Engenharia, os seguintes documentos:

- I. Termo de responsabilidade, assinado pelo executor responsável e com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) feita por profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná (CREA-PR) e inscrição municipal;
- II. Provam do direito de uso do local, ressalvado o caso de colocação de faixas, anúncios orientadores ou institucionais;
- III. Apresentação do Seguro de Responsabilidade Civil, sempre que o veículo apresente estrutura que, por qualquer forma, possa apresentar riscos à segurança do público;
- IV. Alvará de Localização fornecido pelo Depto. De Tributação.

**Parágrafo Único.** Nos casos de veículos de divulgação instalados em áreas comuns de edifícios, será exigida a ata da reunião do condomínio autorizando previamente a colocação, o tipo de veículo e suas dimensões.

**Art. 323.** Veículos de até meio metro quadrado, quando fixados paralelamente e junto à parede, com espessura de dez centímetros, não sendo luminosos e que se refiram somente às atividades exercidas no local, não necessitarão de autorização especial.

**Parágrafo Único.** Nesse caso, será admitido apenas um veículo por atividade.

**Art. 324.** Se, após a instalação do veículo autorizado, for apurada qualquer irregularidade, o proprietário do veículo será obrigado a corrigi-la no prazo de 72 horas, sob pena de perda da autorização e demais sanções legais, excetuando-se os casos em que o veículo ofereça riscos à população, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas.



## **CAPÍTULO V**

### **DA DISTRIBUIÇÃO DE PROSPECTOS E FOLHETOS DE PROPAGANDA**

**Art. 325.** A veiculação de propaganda, através de distribuição de prospectos, folhetos e outros impressos será autorizada por um período determinado e em locais pré-estabelecidos pelo Departamento de Engenharia.

§ 1º. O anunciante deverá pagar uma taxa que será estabelecida de acordo com a quantidade de impressos que serão distribuídos, para que o órgão competente do Município proceda a limpeza do local de distribuição.

§ 2º. É vedada a participação de menores de dezesseis anos na distribuição de anúncios.

§ 3º. Os folhetos, prospectos, panfletos e similares impressos para distribuição, deverão conter os seguintes dizeres: Mantenha sua cidade limpa! Coloque o lixo no local apropriado.

## **CAPÍTULO VI**

### **DOS VEÍCULOS EM EDIFICAÇÕES**

**Art. 326.** A projeção horizontal de veículos suspensos sobre o passeio limitar-se-á ao máximo de um metro e meio em relação ao alinhamento predial, ficando, em qualquer caso, sua extremidade, no mínimo, a cinquenta centímetros aquém do meio-fio.

§ 1º. Quando houver marquise ou corpo avançado, os veículos poderão acompanhar no máximo o balanço desta, ou, quando na testada, ultrapassar no máximo quinze centímetros, ficando, em qualquer caso, cinquenta centímetros aquém do meio-fio.

§ 2º. A distância vertical mínima dos veículos em relação ao passeio será de dois metros e sessenta centímetros.

§ 3º. A área máxima permitida para veículos de divulgação em uma mesma fachada não poderá exceder a trinta por cento da fachada do comércio.



§ 4º. É vedada a instalação de veículos de divulgação acima da laje de forro da sobreloja.

**Art. 327.** A altura máxima para os veículos colocados ou fixados sobre as marquises em edificações será de um metro.

§ 1º. A altura referida neste artigo poderá ser ampliada nos casos de existência de sobreloja, não podendo, de qualquer modo, ultrapassar os limites físicos desta.

§ 2º. O veículo colocado abaixo, acima ou à testa da marquise não poderá ultrapassar o comprimento desta.

§ 3º. Para a outorga ou fornecimento de autorização de veículos fixados sobre as marquises, ou nelas apoiadas há necessidade prévia da apresentação do laudo de estabilidade estrutural aprovado pelo Departamento de Engenharia.

**Art. 328.** Os veículos não poderão, em hipótese alguma, obstruir vãos de iluminação e ventilação, saídas de emergência, ou alterar as linhas arquitetônicas das fachadas dos prédios, nem colocar em risco a segurança de seus ocupantes.

**Art. 329.** Os letreiros fixados em estrutura própria poderão ter área máxima de três metros quadrados.

§ 1º. A distância vertical mínima dos veículos em relação ao solo será de dois metros e sessenta centímetros, não ultrapassando a altura de cinco metros;

§ 2º. Os letreiros fixados em estrutura própria poderão ter projeção máxima de um metro e meio sobre o passeio público, ficando no mínimo a cinquenta centímetros em relação ao meio fio.

**Art. 330.** A exibição de anúncios em toldos licenciados será restrita ao nome, telefone, logotipo e atividade principal do estabelecimento.



**Art. 331.** A colocação de veículos luminosos, iluminados e não-luminosos sobre cobertura ou telhado, com estrutura própria, será examinado caso a caso, levando-se também em conta:

- I. O veículo de divulgação deverá possuir estrutura metálica, sendo vedada à utilização de estrutura de madeira;
- II. O veículo de divulgação não poderá prejudicar de qualquer forma a insolação, a iluminação e a ventilação das edificações em que estiver colocado, nem dos imóveis edificados vizinhos, ou no raio de ação de para-raios;
- III. O veículo de divulgação não poderá prejudicar, de qualquer forma, dispositivo luminoso de segurança do trânsito de veículos e pedestres;
- IV. O veículo de divulgação colocado sobre edificações deverá possuir área máxima de trinta metros quadrados e altura máxima de cinco metros, a contar da superfície da laje do último pavimento;
- V. É vedada a implantação de veículos de divulgação em edificações exclusivamente residenciais;
- VI. A altura máxima destes veículos não poderá ultrapassar a três metros, sendo esta medida considerada a partir da altura da edificação;
- VII. É vedada a implantação de veículos de divulgação em edificações que possuam gabarito de altura máxima previsto pela Lei do Plano Diretor.

**Art. 332.** Os trechos de fachadas destinados a veículos de divulgação em edifícios comerciais, industriais ou mistos, poderão ser determinados em espaços definidos no projeto arquitetônico, respeitado o disciplinado nesta Lei.

**Art. 333.** Será facultado às casas de diversões, teatros e outros, a colocação de programas e cartazes artísticos na sua parte externa, desde que em lugar próprio e refira-se, exclusivamente, às diversões nelas exploradas.

## **CAPÍTULO VII**

### **DOS ANÚNCIOS EM TABULETAS, PLACAS E PAINÉIS**

**Art. 334.** É vedada a exibição de anúncios por meio de tabuletas, placas e painéis, nas faixas marginais de preservação permanente dos rios, arroios e fundos de vales,



nas praças e jardins urbanizados ou não, rótulas e nos canteiros centrais, exceto quando detiver a autorização do Departamento de Engenharia.

**§ 1º.** As tabuletas, placas e painéis terão no máximo trinta metros quadrados, não podendo ter comprimento superior a dez metros, salvo os instalados nas faixas de domínio das rodovias estaduais ou federais, os quais são regidos por Legislação específica.

**§ 2º.** Será obrigatória, por parte do proprietário do terreno, a manutenção da limpeza do veículo e ao seu redor, numa faixa mínima equivalente ao recuo para o terreno; quando não houver recuo previsto, a limpeza far-se-á numa faixa mínima de dez metros.

**§ 3º.** Será autorizada pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo a colocação de faixas ou banners em caráter promocional e por tempo determinado, ficando o promotor do evento responsável pela retirada dos mesmos após 72 (setenta e duas) horas.

**Art. 335.** As tabuletas deverão possuir área máxima de 2,00m<sup>2</sup> (dois metros quadrados) e poderão estar localizadas no alinhamento dos muros dos terrenos.

**§ 1º.** Cada unidade ou grupamento deverá manter uma distância entre si de, no mínimo, um metro.

**§ 2º.** A aresta superior dos veículos não deverá ultrapassar a altura do muro.

**§ 3º.** Nos terrenos baldios murados, fechados com cercas metálicas ou qualquer outro tipo de vedação, os veículos somente poderão ser fixados em estruturas próprias.

**Art. 336.** As placas e painéis poderão ser instalados em recuos viários e de ajardinamento, desde que a sua projeção esteja contida dentro dos limites do imóvel onde o veículo estiver implantado.



**Art. 337.** Todas as tabuletas, placas ou painéis deverão ser identificados com o nome da empresa publicitária e o número do processo que originou a autorização.

**Parágrafo Único.** A identificação de que trata este dispositivo terá dimensões e modelo de acordo com os padrões estabelecidos pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

**Art. 338.** Os tapumes de obras poderão veicular anúncios, desde que estes sejam resumidos (logotipos, slogans e outros), obedecidos às dimensões máximas de aproveitamento iguais às tabuletas, placas e painéis.

**Art. 339.** O espaçamento mínimo entre os painéis luminosos ou iluminados de face simples deverá obedecer a uma distância mínima de oitenta metros, considerando-se a sua implantação exclusivamente no mesmo sentido do fluxo de deslocamento nos logradouros públicos.

**§ 1º.** Nos logradouros públicos em que existam duplo sentido de deslocamento de fluxo, o espaçamento mínimo entre painéis luminosos ou iluminados de face simples deverá obedecer a uma distância mínima de quarenta metros, para veículos implantados em sentidos opostos de fluxo de veículos.

**§ 2º.** Os veículos de divulgação poderão conter dupla face, cada uma com área máxima de trinta metros quadrados, respectivamente, podendo ser instalados somente em avenidas.

**§ 3º.** Os veículos de divulgação contendo dupla face deverão possuir, no máximo, ângulo de trinta graus.

**§ 4º.** A aresta superior dos veículos não poderá ultrapassar a altura de doze metros, contados a partir do meio-fio fronteiro à propriedade.



## **CAPÍTULO VIII DOS POSTES TOPONÍMICOS**

**Art. 340.** A exploração de anúncios em postes toponímicos obedecerá aos seguintes requisitos gerais:

- I. Padronização estipulada pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo;
- II. Colocação somente em locais previamente definidos e autorizados pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo;
- III. É vedada a colocação de postes toponímicos em logradouros não reconhecidos oficialmente, ou com denominação errônea, ou com passeios cuja largura seja inferior a 2,50m (dois metros e meio);
- IV. Nas vias de circulação de ônibus será permitida a colocação de postes toponímicos, respeitando um raio de 50m (cinquenta metros) dos pontos de ônibus;
- V. Ficará vedada a colocação de postes toponímicos que obstruam a visibilidade de placas de trânsito e mobiliário urbano ou prejudiquem a arborização em vias.

**Art. 341.** Os postes toponímicos luminosos ou iluminados, ligados à rede de iluminação pública, deverão observar as exigências das concessionárias locais.

## **CAPÍTULO IX DAS FAIXAS**

**Art. 342.** O uso de faixas será autorizado em locais previamente determinados e em caráter transitório.

**§ 1º.** Os responsáveis pelas faixas poderão colocá-las no máximo quinze dias antes e retirá-las até 72 horas do período autorizado.

**§ 2º.** Durante o período de exposição, a faixa deverá ser mantida em perfeitas condições de afixação e conservação.



§ 3º. É proibida a fixação de faixas em árvores.

§ 4º. A colocação de faixas poderá ser feita em postes desde que autorizada pelas concessionárias.

**Art. 343.** Os danos às pessoas ou propriedades, decorrentes da inadequada colocação das faixas, serão de única e inteira responsabilidade do autorizado.

## CAPÍTULO X DAS PROIBIÇÕES GERAIS

**Art. 344.** Fica proibida a colocação ou fixação de veículos de divulgação:

- I. Nos logradouros públicos, viadutos, túneis, pontes, elevadas, monumentos, pistas de rolamentos de tráfego, nos muros, fachadas e nas empenas cegas, com exceção das previstas neste Código;
- II. Que obstruam a atenção dos motoristas ou obstruam a sua visão ao entrar e sair de estabelecimentos, caminhos privados, ruas e estradas;
- III. Em veículos automotores sem condições de operacionalidade, ou que tenha como finalidade precípua à veiculação de anúncios de divulgação;
- IV. Que se constituam em perigo à segurança e à saúde da população, ou que, de qualquer forma, prejudique a fluidez dos seus deslocamentos nos logradouros públicos;
- V. Que prejudiquem os lindeiros;
- VI. Que prejudiquem a insolação ou a aeração da edificação em que estiverem instalados, ou lindeiros;
- VII. No mobiliário urbano, se utilizados como mero suporte de anúncios, desvirtuados de suas funções próprias;
- VIII. Em obras públicas ou elementos significativos da paisagem, nos parques, nas áreas funcionais de interesse cultural e paisagístico, nos monumentos públicos, nas obras de arte, nos prédios de interesse sócio-cultural, de adequação volumétrica e nos prédios tombados ou de valor histórico;
- IX. Que veiculem mensagem fora do prazo autorizado ou de estabelecimentos desativados;



- X. Em mau estado de conservação no aspecto visual, como também estrutural;
- XI. Mediante emprego de balões inflamáveis;
- XII. Veiculada mediante uso de animais;
- XIII. Fora das dimensões e especificações elaboradas na regulamentação desta Lei, bem como diferentes do projeto original aprovado;
- XIV. Que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos edifícios;
- XV. Quando se refira desairosamente a pessoas, instituições, crenças, ou quando utilize grafia incorreta;
- XVI. Quando favorecer ou estimular qualquer espécie de ofensa ou discriminação racial, social ou religiosa;
- XVII. Quando veicularem elementos que possam induzir a atividades criminosas e ilegais, ou à violência, ou que possam favorecer, enaltecer ou estimular tais atividades;
- XVIII. Quando veicularem mensagens de produtos proibidos ou que estimulem qualquer tipo de poluição ou degradação do ambiente natural;
- XIX. Na pavimentação das ruas, meios-fios e calçadas e rótulas, salvo em se tratando de anúncio orientador ou prestador de serviço de utilidade pública;
- XX. No interior de cemitérios, salvo os anúncios orientadores;
- XXI. Em árvores e postes de luz;
- XXII. Em cavaletes, nos logradouros públicos;
- XXIII. Quando obstruírem a visibilidade da sinalização de trânsito e outras sinalizações destinadas à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação das vias;
- XXIV. Quando, com o dispositivo luminoso, causarem insegurança ao trânsito de veículos e pedestres ou prejudicarem o bem-estar da população do entorno;
- XXV. Em propriedades municipais, sem autorização expressa de uso do imóvel para este fim, por parte do Órgão competente.

**Parágrafo único.** Fica vedada a veiculação de anúncios ao longo das vias férreas ou rodovias, dentro dos limites do Município, sem autorização deste, independente das exigências contidas nas Legislações Federal e Estadual.

## CAPÍTULO XI



## DOS RESPONSÁVEIS E DAS PENALIDADES

**Art. 345.** As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, concessionárias e prestadoras de serviços, que infringirem qualquer dispositivo desta Lei e de seus Decretos regulamentadores, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Apreensão do veículo de divulgação ou do anúncio;
- IV. Descadastramento.

**§ 1º.** A graduação da pena de multa nos intervalos mencionados deverá levar em conta a existência ou não de situações atenuantes ou agravantes.

**§ 2º.** São situações atenuantes:

- I. Ser primário;
- II. Ter procurado, de algum modo, evitar ou atenuar as consequências do ato ou danos.

**§ 3º.** São situações agravantes:

- I. Ser reincidente;
- II. Prestar falsas informações ou omitir dados técnicos;
- III. Dificultar ou impedir a ação fiscalizadora;
- IV. Deixar de comunicar imediatamente a ocorrência de incidentes que ponham em risco o meio ambiente.

**§ 4º.** As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de Lei, possam também ser impostas por autoridades Federais ou Estaduais.

**§ 5º.** Responderá solidariamente pelas infrações quem, de qualquer modo, as cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.



**Art. 346.** O pagamento da multa não exime o infrator de regularizar a situação que deu origem à pena, dentro dos prazos estabelecidos para cada caso.

**Art. 347.** Os procedimentos relativos à defesa, recurso e imposição de multa, obedecerão, no que couber, aos dispositivos da Legislação Municipal vigente.

**Art. 348.** A autorização de uso do imóvel para a implantação de veículos de divulgação implicará, obrigatoriamente, em autorização para o acesso ao interior do imóvel, fornecido pelos agentes do Poder Executivo, sempre que for necessário ao cumprimento das disposições legais pertinentes.

## **CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 349.** Os anúncios e veículos que forem encontrados sem a necessária autorização, ou em desacordo com as disposições desta Lei poderão ser retirados e apreendidos, sem prejuízo de aplicação de penalidade aos responsáveis.

**§ 1º.** Os procedimentos relativos a penalidades por infração ao disposto nesta Lei obedecerão ao previsto na legislação em vigor.

**§ 2º.** Os responsáveis por projetos e colocação dos veículos responderão pelo cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, bem como por sua segurança.

**§ 3º.** O poder Executivo não assumirá qualquer responsabilidade em razão de veículos mal executados.

**§ 4º.** Anúncios veiculados sobre outros componentes do Mobiliário Urbano serão normalizados de acordo com o edital da licitação correspondente.

**§ 5º.** Os pedidos de autorização de veículos que não atenderem às disposições desta Lei serão indeferidos.



**Art. 350.** É fator determinante da imediata revogação da autorização a inobservância das disposições legais, respeitado o devido processo legal e ampla defesa para cada caso.

**Art. 351.** Por ocasião de eventos populares ou institucionais, reserva-se à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, o direito de indicar locais para a livre exposição de anúncios, dentro das normas e critérios estabelecidos.

**Art. 352.** Para todos os veículos existentes por ocasião da entrada em vigor desta Lei, será obrigatória a obtenção de autorização, procedendo-se à convocação, através da imprensa, inclusive a oficial.

**§ 1º.** Serão fixados prazos e condições para a solicitação das autorizações e serão feitos esclarecimentos acerca das sanções legais.

**§ 2º.** O prazo para a regularização dos veículos de divulgação existentes no momento da entrada em vigor desta Lei será de doze meses.

**Art. 353.** Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo deverá disciplinar, estruturar e organizar o espaço público da área central, com o objetivo de melhorar a circulação de pedestres e o livre trânsito de ambulâncias e veículos de bombeiros.

**Art. 354.** Esta Legislação aplicar-se-á a todos os processos em tramitação.

## **TÍTULO VI DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS**

### **CAPÍTULO I DO TRÂNSITO**

**Art. 355.** O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.



**Art. 356.** É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, calçadas, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, ou quando exigências policiais determinarem.

**Parágrafo único.** Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada claramente visível de dia e luminosa à noite, mediante autorização prévia da Administração Municipal, através do Órgão competente, com circunscrição sobre a via.

**Art. 357.** Compreende-se como proibição do artigo anterior depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção e de caixas receptoras de entulho, nas vias públicas em geral.

**§ 1º.** Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública com o mínimo de prejuízo ao trânsito, mediante autorização prévia da Administração Pública através do Órgão competente, com circunscrição sobre a via.

**§ 2º.** Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos sobre o perigo, a uma distância de 50 metros do local.

**Art. 358.** É expressamente proibido conduzir animais bravios sem a necessária precaução nas vias públicas:

**Art. 359.** É expressamente proibido danificar, encobrir, adulterar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, como advertência de perigo, impedimento de trânsito ou a sinalização prevista no Código de Trânsito Brasileiro.



**Art. 360.** Assiste ao Município, através do órgão competente, o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

**Art. 361.** É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I. Conduzir animais ou veículos em disparada;
- II. Conduzir animais bravios sem a devida precaução;
- III. Conduzir carros de bois sem guieiros;
- IV. Atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes;
- V. Conduzir veículos pesados, caminhões, tratores e máquinas agrícolas que danifiquem o pavimento ou impeçam o tráfego normal de outros veículos.

**Parágrafo único.** Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

**Art. 362.** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito), será imposta a multa de 50 a 200 UFM (Unidade Fiscal Municipal).

## **Seção I**

### **Do Empachamento das Vias Públicas**

**Art. 363.** Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório que deverá ocupar uma faixa de largura máxima igual à metade do passeio.

**§1º.** Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

**§2º.** A construção de tapume e andaimes deverá ser feita conforme especificações do Código de Obras.



**§3º.** Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I. Construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a 3 (três) metros;
- II. Pinturas ou pequenos reparos;
- III. Execução de calçadas no passeio público.

**Art. 364.** Os andaimes deverão satisfazer o seguinte:

- I. Apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II. Terem, sobre o passeio, a largura máxima de 2 (dois) metros;
- III. Não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica.

**Parágrafo único.** O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 3 (três) meses.

**Art. 365.** Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I. Serem aprovados pela Prefeitura, quanto a sua localização;
- II. Não perturbarem o trânsito público;
- III. Não prejudicarem o calçamento nem escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV. Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

**Parágrafo único.** Uma vez findo prazo estabelecido no Item IV a Prefeitura promoverá a remoção, dando ao material removido o destino que entender.

**Art. 366.** O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.



**Parágrafo único.** Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura é facultado aos interessados promover e custear a respectiva urbanização com arborização e ajardinamento.

**Art. 367.** É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

**Art. 368.** Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

**Art. 369.** Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas de coleta postal, os avisadores de incêndio de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

**Art. 370.** As colunas ou suportes de anúncios, as caixas coletoras de lixo, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

**Art. 371.** As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I. Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II. Apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- III. Não perturbarem o trânsito público;
- IV. Serem de fácil remoção

**Art. 372.** Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de passagem contínua igual à metade do passeio e nunca inferior a 2,00 (dois metros).



ESTADO DO PARANÁ  
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU  
PREFEITURA MUNICIPAL

---

**Art. 373.** Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico e a juízo da Prefeitura.

**Parágrafo único.** Dependerá, ainda de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

**Art. 374.** Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo será imposta a multa de 50 a 500 UFM (Umidade Fiscal Municipal).

## **CAPÍTULO II**

### **DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO OU DE CARGA**

**Art. 375.** O sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, assim como o transporte de cargas seguirão a regulamentação prevista em Lei Municipal.

## **TÍTULO VII**

### **DO CORRETO ORDENAMENTO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

## **CAPÍTULO I**

### **DA OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**

#### **Seção I**

#### **Do Mobiliário e Equipamento Urbano**

**Art. 376.** A instalação de mobiliário ou equipamentos urbanos que comporte os usos: telefone, correio, segurança, comércio de jornais, revistas, cigarros, doces embalados, café e similares, flores, lanchonete, sucos, sorvetes e outros do gênero em logradouros públicos, reger-se-á por esta lei, obedecidos aos critérios de localização e usos aplicáveis a cada caso, e só será permitido quando não acarretar:

- I. prejuízo a circulação de veículos e pedestres ou ao acesso de bombeiros e serviços de emergência;
- II. interferência no aspecto visual e no acesso às construções de valor arquitetônico, artístico e cultural;



- III. interferência em toda extensão da testada de escolas, templos de culto, prédios públicos e hospitais;
- IV. interferência nas redes de serviços públicos;
- V. obstrução ou diminuição do panorama significativo ou eliminação de mirante;
- VI. redução de espaços abertos, importantes para paisagismo, recreação pública ou eventos sociais e políticos;
- VII. prejuízo à escala, ao ambiente e as características naturais do entorno.

**Art. 377.** A instalação de equipamento, além das condições exigidas no artigo anterior, pressupõe:

- I. diretrizes de planejamento da área ou projeto existente de ocupação;
- II. características do comércio existente no entorno;
- III. diretrizes de zoneamento e uso do solo;
- IV. riscos para o equipamento.

**Parágrafo único.** A instalação de equipamentos em parques, praças, lagos e jardins públicos, depende da anuência prévia da Municipalidade.

**Art. 378.** Os padrões para o equipamento serão estabelecidos em projetos do órgão de planejamento competente.

**Art. 379.** A ocupação do logradouro público com mesas e cadeiras poderá ser permitida, em caráter provisório, através de autorização expressa do poder público, desde que, satisfeitas as seguintes condições:

- I. preservem uma faixa mínima para o trânsito público, não inferior a 2,00m (dois metros);
- II. corresponderem, apenas, às testadas dos estabelecimentos comerciais para os quais forem licenciados;
- III. não exceder a linha média dos passeios, de modo a ocuparem no máximo a metade desses, a partir da testada;
- IV. guardem as mesas, entre si, distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);



V. sua instalação estando em concordância com a Legislação Sanitária ria vigente no Município, Estado ou Federação, seja previamente aprovada pelo órgão sanitário competente no Município.

**§ 1º.** O pedido de licença será acompanhado de uma planta ou desenho cotado, indicando a testada da casa comercial, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras, bem como de uma declaração do proprietário ou responsável legal sobre o fluxo, metodologia empregada e tipo de gênero alimentício envolvido, quando for o caso.

**§ 2º.** Fica sob a responsabilidade do estabelecimento licenciado a manutenção da limpeza, ordem e conservação dos equipamentos urbanos abrangidos pela ocupação.

**§ 3º.** A Secretaria Municipal competente poderá estabelecer outras exigências para a ocupação do logradouro público no momento do licenciamento, quando julgar conveniente à segurança, à salubridade e ou sossego público.

**Art. 380.** As concessionárias dos serviços de comunicação poderão instalar caixas coletoras de correspondência e telefones nos logradouros públicos desde que sejam solicitados à Secretaria Municipal competente e mediante a aprovação dos respectivos modelos e sua localização.

**Art. 381.** Através de requerimento a Municipalidade, poderão ser permitidos nos logradouros públicos, a instalação de relógios, estátuas, fontes e qualquer monumento, se comprovado o seu valor artístico ou cívico a juízo da Municipalidade, da qual dependerá a aprovação do local para instalação dos mesmos.

**§1º.** Os relógios colocados nos logradouros públicos ou em qualquer ponto exterior de edifícios, serão obrigatoriamente mantidos em perfeito estado de funcionamento e precisão horária pelo requerente.



**§2º.** As fontes ou similares de que trata este artigo serão obrigatoriamente mantidas em perfeitas condições materiais e sanitárias pelo requerente, de modo a não causar risco a saúde da população.

## **Seção II Dos Toldos**

**Art. 382.** A instalação de toldos à frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais será permitida desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I. não excederem a largura das calçadas e ficarem sujeitos ao balanço máximo de 2,00m (dois metros);
- II. não descerem, quando instalados no pavimento térreo, os seus elementos constitutivos, inclusive bambinelas, abaixo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em cota referida ao nível da calçada;
- III. não prejudicarem a arborização e a iluminação pública, nem ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;
- IV. serem aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao completo recolhimento da peça junto a fachada;
- V. serem feitos de material de boa qualidade e convenientemente acabados.

**§1º.** Será permitida a colocação de toldos metálicos, constituídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação com relação ao plano da fachada, dotados de movimentos de contração e distensão, desde que satisfaçam as seguintes exigências:

- a) o material utilizado deverá ser não deteriorável, não sendo permitida a utilização de materiais quebráveis ou estilhaçáveis;
- b) o mecanismo de inclinação dando para o logradouro, deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo e não poderá permitir que seja atingido o ponto abaixo da cota de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), a contar do nível do passeio.

**§2º.** Para colocação de toldos, o requerimento a Municipalidade deverá ser acompanhado de desenho técnico representando uma seção normal a fachada, na



qual figurarão o toldo, o segmento da fachada e o passeio, com as respectivas cotas, no caso de se destinarem ao pavimento térreo.

**Art. 383.** É vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos.

**Parágrafo único.** Na primeira reincidência dos dispositivos deste CAPÍTULO, será o toldo retirado pela Municipalidade, proibindo-se a reposição.

### **Seção III**

#### **Dos Mastros nas Fachadas dos Edifícios**

**Art. 384.** A colocação de mastros nas fachadas será permitida, desde que sem prejuízo da segurança dos transeuntes.

**Art. 385.** Os mastros não poderão ser instalados em altura abaixo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em cota referida ao nível da calçada.

**Parágrafo único.** Os mastros que não satisfizerem os requisitos do presente artigo, deverão ser substituídos, removidos ou suprimidos.

### **CAPÍTULO II**

#### **CORETOS OU PALANQUES**

**Art. 386.** Para a ocorrência de festividades públicas civis, militares ou religiosas, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que solicitada ao Poder Público a aprovação de sua localização e dentro de um prazo mínimo de 03 (três) dias antes do ato ou comemoração.

**§ 1º.** Na localização dos coretos ou palanques deverão ser observados, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- I. Não perturbarem o trânsito público;
- II. Serem providos de instalação elétrica, quando de utilização noturna;



- III. Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas atividades os estragos verificados;
- IV. Serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento das atividades.

§ 2º. Após o prazo estabelecido no Inciso IV do parágrafo anterior, o Poder Executivo, promoverá, a remoção do coreto ou palanques, dando ao material o destino que entender e cobrando dos responsáveis as despesas de remoção.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS MUROS, CERCAS, PASSEIOS, MURALHAS DE SUSTENTAÇÃO FECHOS DIVISÓRIOS, EDIFÍCIOS EM CONSTRUÇÃO OU DEMOLIÇÃO**

**Art. 387.** Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas, ou com meio-fio e sarjeta, são obrigados a pavimentar as frentes de seus lotes e mantê-los limpos e em bom estado de conservação.

§ 1º. Os passeios terão a declividade transversal mínima de 2% (dois por cento).

§ 2º. Os revestimentos utilizados nos passeios devem ser de material de fácil reposição e antiderrapantes.

§ 3º. Nas residências coletivas ou unifamiliares poderão ser construídas faixas de jardins ou gramado no passeio, desde que tenha uma faixa de pavimento para a circulação de pedestres, com largura não inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e acompanharem o padrão existente, obedecendo à determinação da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

§ 4º. Não poderá existir descontinuidade entre calçadas.

§ 5º. Nos acessos de veículos pequenos e médios será permitido o rebaixamento da guia ou meio-fio, na extensão máxima de 7,50 metros (sete metros e cinquenta centímetros) e deverão ser intercalados por ilhas de pedestres com meio fio alto, com 1,60 metros (um metro e sessenta centímetros) de comprimento, no mínimo.



§ 6º. Não será permitida a obstrução das sarjetas das guias, para a entrada ou saída de veículos.

§ 7º. As larguras mínimas admitidas para passeios ou calçadas deverão atender às disposições estabelecidas na Lei do Plano Diretor, na Lei do Sistema Viário e na Lei de Parcelamento do Solo e outras leis de Fins Urbanos.

§ 8º. Nos cruzamentos de vias, as faixas de passeio deverão ser providas de rampas de acesso, conforme a NBR 9050 da ABNT.

**Art. 388.** Todo proprietário de terreno edificado ou não, situado no Município de Rio Bonito do Iguaçu, inclusive as pessoas jurídicas de direito público, deverão vedá-lo e mantê-lo limpo e drenado.

**Parágrafo Único.** Para a construção de muro superior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura, deverá ser requerida a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Paraná - CREA/PR.

**Art. 389.** A reconstrução e reparo de muros e passeios danificados por concessionárias do serviço público deverá ser por estas realizadas, dentro de 10 (dez) dias, a contar do término de seu respectivo trabalho, devendo retornar ao padrão existente ou similar, de mesma qualidade.

**Parágrafo Único.** Não sendo cumprida a disposição deste parágrafo, no prazo previsto, a Administração Municipal executará as obras e cobrará da concessionária responsável seu custo, acrescido de 20% (vinte por cento), a TÍTULO de gastos da Administração.

**Art. 390.** Ficará a cargo do Município a reconstrução ou conserto de muros ou passeios afetados por alteração do nivelamento, ocasionadas pela arborização dos



logradouros públicos ou modificações de alinhamento das guias causados por alterações do Sistema Viário.

**Art. 391.** Poderão ser comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, quando os proprietários dos imóveis confinantes deverão concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação:

§ 1º. A altura máxima do muro ou cerca divisória será de 2,20m para imóveis edificados.

§ 2º. Acima dessa altura, se necessário, será permitido o levantamento de tela ou similar, que não impeça a insolação e ventilação.

**Art. 392.** Os terrenos baldios da zona urbana serão fechados com muros ou com grades de ferro, madeira, tela metálica ou cerca de arame liso.

**Parágrafo Único.** É vedado o uso de material contundente voltado para a área pública.

**Art. 393.** Ao serem autuados pelo Município a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem à autuação ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pelo Município, acrescidos de 20 % (vinte por cento), a TÍTULO de administração.

**Parágrafo Único.** Feita a intimação por carta, com prazo de 30 (trinta) dias e não atendida pelo proprietário, o Município poderá contratar uma empresa empreiteira, para a execução de obras dos muros, passeios, muralhas de sustentação, cercas, fechos divisórios e demais obras referidas neste CAPÍTULO, cujo valor, acrescido de 20% (vinte por cento), previsto no caput deste artigo, será lançado em dívida ativa para imediata cobrança administrativa ou judicial, com multa e correção monetária.

**Art. 394.** Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não for superior ao nível do logradouro em que o mesmo se situe, o Município exigirá obrigatoriamente



do proprietário a construção de muro de arrimo ou revestimento de terras, além de canalização interna para as águas pluviais.

**Parágrafo Único.** A Secretaria Municipal de Viação, deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltrações, que causem prejuízos ou dano ao logradouro público, ou aos proprietários vizinhos.

**Art. 395.** Os fechos divisórios de terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, poderão ser construídos nas seguintes modalidades:

- I. cerca viva, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- II. cerca de arame farpado, com 3 (três) fios no mínimo;
- III. tela de fios metálicos resistentes.

**Parágrafo Único.** Fica terminantemente proibida a utilização de plantas venenosas ou nocivas em cercas - vivas de fechos divisórios de terrenos rurais.

**Art. 396.** Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de até 1/3 ou em casos especiais, até metade da largura do passeio, mediante autorização do Órgão competente.

**Art. 397.** As obras de construção, reforma, demolição, reconstrução ou acréscimo, quando executadas no alinhamento predial, deverão estar obrigatoriamente protegidas por tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de até 1/3 ou em casos especiais até metade da largura do passeio, mediante autorização do órgão competente.

**§ 1º.** Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros, bem como as sinalizações de trânsito existentes não poderão ser obstruídas pelo tapume, que deverão apresentar canto chanfrado, de acordo com lei específica, de forma a não prejudicar a visibilidade do tráfego de veículos.



§ 2º. As obras de construção, de reforma ou de demolições executadas no alinhamento predial, além do tapume, deverão executar proteção coberta para segurança de pedestres, com 2.20 m (dois metros e vinte centímetros) de altura livre.

§ 3º. Os tapumes deverão ser mantidos pintados e em bom estado de conservação e segurança.

§ 4º. A faixa de passeio, não ocupada por tapume, deverá ser mantida conservada e sem obstáculos, para livre trânsito de pedestres.

§ 5º. Os tapumes deverão retornar à posição original, ou seja, no alinhamento predial, quando a obra estiver paralisada.

**Art. 398.** Os stands de vendas de imóveis poderão ser construídos, após expedição do competente Alvará de Licença para Construção.

§ 1º. Os stands não poderão ultrapassar os limites dos tapumes.

§ 2º. Os stands de vendas somente poderão ser construídos em caráter temporário e exclusivamente para venda de unidades imobiliárias construídas no mesmo local.

§ 3º. A bem da estética, é obrigado que o stand de vendas seja mantido pintado e em bom estado de conservação.

**Art. 399.** O Departamento competente notificará os infratores da presente Lei, na pessoa do titular do imóvel ou seu preposto, ou ainda, quando necessário, por Edital, para a execução da regularização, observados os prazos a seguir especificados:

- I. vedação de terrenos e passeios, prazo de 30 (trinta) dias úteis;
- II. tapumes, prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
- III. recuperação e conservação de passeios não ocupados por tapume, prazo de 02 (dois) dias úteis.



**Art. 400.** Vencidos os prazos estabelecidos nesta Lei sem a devida regularização, a bem do interesse público, poderá a Secretaria Municipal de Viação executar os serviços requeridos, diretamente ou através de empreitada contratada, cobrando os custos do proprietário do imóvel, sem prejuízo das multas já aplicadas.

**Parágrafo Único.** Quando os serviços forem executados por iniciativa do Município, os custos serão acrescidos de 20% (vinte por cento) sobre o valor total, a TÍTULO de despesas administrativas.

**Art. 401.** Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I. apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II. ocuparem de 1/3 até a metade do passeio e serem providos de platibandas de proteção contra a queda de objetos na via pública;
- III. não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telegráficas e de distribuição de energia elétrica.

**Parágrafo Único.** O andaime e o tapume deverão ser retirados, quando ocorrer a paralisação da obra.

#### **CAPÍTULO IV DAS ESTRADAS**

**Art. 402.** As estradas municipais são bens públicos de uso comum do povo, conforme estabelece o artigo 99, I, do Código Civil.

**Art. 403.** É proibido abrir, fechar, desviar ou modificar estradas, sem licença da Municipalidade.

**Art. 404.** As estradas e caminhos públicos terão as dimensões e condições técnicas determinadas pela legislação municipal.



**Art. 405.** A construção de muros, cercas e tapumes de qualquer natureza, bem como a abertura de valas ao longo das estradas, deverão ser submetidos à prévia aprovação da Municipalidade.

**Art. 406.** No alinhamento das estradas municipais não se permitirá:

- I. a construção de qualquer natureza, a menos de 5,00 m (cinco metros);
- II. cercas de arame ou vivas, deverão recuar 3,00 m (três metros) de cada lado do alinhamento da estrada;
- III. arborização espessa a menos de 5,00 m (cinco metros) do alinhamento da estrada.

**Art. 407.** É expressamente proibido, nas estradas municipais, o emprego de qualquer meio que possa causar estragos ao leito das mesmas.

**Art. 408.** A Municipalidade tem autonomia para remover árvores nativas ou plantadas do leito das estradas municipais, quando estas estiverem, de alguma forma, prejudicando o livre trânsito de veículos.

**Art. 409.** É de responsabilidade do proprietário a remoção de cercas de sua propriedade quando isto se fizer necessário para a manutenção das estradas pela Municipalidade.

**Art. 410.** O escoamento de águas pluviais será feito de forma que não prejudique a parte trafegável da estrada. A Municipalidade poderá abrir escoadouros, valas ou sarjetas em propriedade particular, quando isto for tecnicamente recomendável, desde que não haja prejuízo de qualquer natureza às lavouras, fontes de água ou benfeitorias, ficando o proprietário responsável pela sua limpeza e manutenção.

**Art. 411.** Sem prévia autorização da Municipalidade, é proibido a construção de bueiros ou pontilhões nas estradas públicas, destinados especialmente para o desvio do curso normal das águas.



**Art. 412.** É expressamente proibida a obstrução do leito das estradas municipais, bem como das valas e escoadouros, com o entulho de forragem, ciscos, palhas, madeiras, pedras, terra ou materiais de qualquer espécie.

**Parágrafo único.** A largura mínima das estradas municipais, a ser observada, é de 10,00 m (dez metros).

**Art. 413.** Fica o proprietário rural obrigado a manter desobstruídos os bueiros, escoadouros e valas das estradas municipais, no limite de sua propriedade, a fim de evitar a erosão do leito das estradas.

**Parágrafo único.** Quando a estrada for divisa de propriedade, cada proprietário fica responsável, pela parte em que suas terras se confrontam com a estrada.

**Art. 414.** É obrigação do proprietário ou ocupante de terras, manter roçada toda extensão da propriedade que margeia as estradas, sob pena dos serviços serem feitos pela Municipalidade, a qual cobrará do proprietário ou responsável, as despesas, acrescidas das respectivas multas, pela execução dos serviços.

**§1º.** Os valores dos serviços quando realizados ou contratados pela Municipalidade, serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo.

**§2º.** A roçada obrigatória será de 3,00 m (três metros) a cada lado das estradas.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS SERVIÇOS EXECUTADOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**Art. 415.** Nenhum serviço ou obra que exija levantamento do calçamento ou abertura e escavação nos logradouros públicos poderá ser executado por particulares ou empresas, sem prévia licença.

**§ 1º.** A recomposição do calçamento será feita pelos interessados e fiscalizadas pela Secretaria Municipal de Viação e Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.



**§ 2º.** A inobservância pelos interessados da recomposição determinada ocasionará a imediata paralisação dos serviços ou obra que esteja sendo executada.

**§ 3º.** No ato da concessão da licença o interessado depositará o valor que for arbitrado pelo Município, como garantia pela execução dos serviços.

**Art. 416.** O Órgão competente do Município poderá estabelecer horário para a realização dos serviços, se estes ocasionarem transtorno ao trânsito de pedestres ou de veículos, nos horários normais de trabalho.

**Art. 417.** As empresas ou particulares autorizados a fazerem abertura no calçamento ou escavações nos logradouros públicos são obrigados a colocar tabuletas indicativas de perigo e interrupção de trânsito, convenientemente dispostas, além de sinalização luminosa, no período noturno.

**Parágrafo Único.** A Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo poderá estabelecer outras exigências, quando julgar conveniente à segurança, à salubridade e ao sossego público, quando do licenciamento de obras a se realizarem nos logradouros públicos.

## **CAPÍTULO VI DA NUMERAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES**

### **Seção I Da Numeração Predial**

**Art. 418.** A numeração predial será fornecida pelo Depto. de Engenharia, mediante Certidão e, terá validade nas ações do Planejamento Urbano, de endereçamento e prestação de serviços essenciais e sua emissão não implica, em hipótese alguma, no reconhecimento por parte do Município, do Direito sobre a Posse ou Domínio Útil da propriedade, não a legitima, não autoriza o seu parcelamento, não autoriza a edificação sobre a mesma, nem torna legal o Sistema Viário.



**§ 1º.** Para formalização do pedido da certidão de numeração predial, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

- I. Requerimento com assinatura do proprietário ou representante legal;
- II. Fotocópia das folhas do carnê do IPTU, que contenham a identificação da propriedade, do proprietário e os dados cadastrais da propriedade;
- III. Fotocópia atualizada (30 dias) da matrícula da propriedade;
- IV. Projeto de subdivisão da propriedade contendo a implantação das edificações, no caso de projeto de construção de casas geminadas, onde o parcelamento é obtido através do código de obras;
- V. Planta de implantação das edificações e subdivisão da propriedade, no caso de fornecimento de número predial adicional e fracionamento do IPTU.

**§ 2º.** Para os casos regulares, o prazo máximo para o fornecimento da certidão, depois de cumpridas todas as exigências do Município pelo interessado, será de 48 (quarenta e oito) horas e neste prazo não será computado o tempo despendido na prestação de esclarecimentos pela parte interessada, ou na apresentação de documentação faltante.

**Art. 419.** A numeração predial obedecerá aos seguintes critérios:

- I. Será um identificador, podendo ser numérico ou alfanumérico, sendo a parte numérica composta por um número inteiro, que corresponderá à distância métrica mensurada a partir do início da via pública na qual se situa o imóvel, até à linha divisória da propriedade, incluindo a sua testada, indicando a posição geográfica do imóvel em relação à via.
- II. No que couber, o estabelecimento do ponto inicial a que se refere o inciso I, obedecerá:
  - a) À Hierarquia do Sistema Viário, ou seja, as vias locais terão início em vias coletoras, que terão início nas vias estruturais, que terão início nas arteriais rodoviárias;
  - b) Aos limites e às barreiras físicas intransponíveis;
  - c) À sequência definida nos casos já anteriormente implantados, onde a mesma não comprometer a lógica do sistema de numeração predial;



- III. A parte alfabética complementar da numeração predial poderá ser utilizada na emissão da Certidão, em casos onde houver necessidade de identificação de mais de uma edificação para um único imóvel, entendido como fração deste, porém sempre com referência à numeração de entrada pelo logradouro público;
- IV. A numeração predial, para quem longitudinalmente olha a via pública e dá as costas para o início da mesma, será par quando o imóvel estiver localizado no lado direito da via e ímpar, se localizado no lado esquerdo;
- V. O proprietário do imóvel é responsável pela colocação e manutenção de placa em local perfeitamente visível da via pública, indicando a numeração predial recebida através da Certidão, de tamanho adequado, do tipo oficial ou artístico de sua preferência;
- VI. As edificações com mais de um pavimento terão numeração predial obedecendo-se os mesmos critérios desta Seção, sendo as unidades independentes identificadas no Projeto e no estabelecimento do condomínio, por numerais com três e quatro algarismos, devendo o algarismo da classe das centenas e dos milhares indicar o número do pavimento, considerando sempre o pavimento térreo como o primeiro pavimento e o algarismo das dezenas e das unidades indicar a ordem das unidades, em cada pavimento. A numeração a ser distribuída nos pavimentos subterrâneos e nas sobrelojas será precedida das letras maiúsculas “SS” e “SL”, respectivamente.

## Seção II

### Nomenclatura das Vias e Logradouros Públicos

**Art. 420.** As novas vias e logradouros públicos municipais terão denominações submetidas à Aprovação da Câmara Municipal.

**§ 1º.** A Câmara Municipal poderá alterar as denominações das vias e logradouros públicos existentes, desde que comprove a conveniência das alterações.

**§ 2º.** A comprovação de que trata o Parágrafo 1.º se fará às expensas do proponente, através de Estudo de Viabilidade Técnica e Pesquisa de Opinião, com a concordância



de no mínimo 2/3 (dois terços) dos Proprietários dos Imóveis com frente para aquelas vias ou logradouros.

**Art. 421.** Para a denominação das vias e logradouros públicos, deverá ser obedecido o seguinte critério:

- I. Conter o nome completo do homenageado, e a redação com o nome oficial será apresentada nos artigos propostos, não podendo ser o nome demasiadamente extenso, para que não prejudique a clareza e a precisão das indicações;
- II. Não será permitida a utilização de nomes de pessoas vivas;
- III. O procedimento de denominação será acompanhado de um histórico do homenageado, contendo seus dados pessoais e de suas atuações na comunidade e, na medida do possível, representar nomes de vultos eminentes ou beneméritos e com feitos gloriosos na história, estando de acordo com a tradição.

## TÍTULO VII DOS CEMITÉRIOS

**Art. 422.** Cabe a administração municipal legislar sobre a política mortuária dos cemitérios públicos municipais ou privados bem como as construções internas, temporárias ou não, na forma estabelecida na regulamentação.

**§1º.** Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo; suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas e cercados de muros.

**§2º.** É lícito às Irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as Leis e regulamentos que regem a matéria, estabelecer ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados pela Municipalidade, ficando sujeitos permanentemente à sua fiscalização.



**§3º.** Os cemitérios do Município estão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes.

**Art. 423.** O licenciamento de cemitérios privados deverá ser feito por meio de alvará de localização e funcionamento, devendo estar estabelecido às condicionantes sanitárias mínimas para o seu funcionamento.

**Parágrafo Único.** Os cemitérios públicos municipais não estão isentos de licenciamento, e deverão atender as normas sanitárias mínimas para seu funcionamento.

**Art. 424.** Compete à administração zelar pela ordem interna dos cemitérios públicos municipais, policiando as cerimônias nos sepultamentos ou homenagens póstumas, não permitindo reuniões tumultuosas e atos que contrariem os sentimentos religiosos e o respeito devido.

**Art. 425.** É proibida a prática de qualquer comércio, como a venda de alimentos, bem como qualquer objeto, inclusive os atinentes às cerimônias funerárias, fora dos locais designados pela administração do cemitério.

**Art. 426.** Nos cemitérios, também é proibido:

- I. Praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;
- II. Arrancar plantas ou colher flores;
- III. Pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
- IV. Efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;
- V. A circulação de qualquer tipo de veículo motorizado estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.

**Art. 427.** Todos os cemitérios devem manter em rigorosa ordem os controles seguintes:

- I. Sepultamento de corpos ou partes;
- II. Exumações;



- III. Sepultamento de ossos;
- IV. Indicações sobre os jazigos sobre os quais já constituírem direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.

**Parágrafo Único.** Esses registros deverão indicar:

- I. Hora, dia, mês e ano;
- II. Nome da pessoa a que pertenceram os restos mortais;
- III. No caso de sepultamento, além do nome, deverá ser indicada às filiações, idade, sexo do morto e certidão.

**Art. 428.** Os cemitérios devem adotar livro tombo, ficha ou arquivo informatizado, onde de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossuários, com indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências. Esses livros devem ser escriturados por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.

**Art. 429.** Os cemitérios públicos e particulares deverão contar com os seguintes equipamentos e serviços:

- I. Capelas, com sanitários;
- II. Edifício de administração;
- III. Sanitários para o público e funcionários;
- IV. Vestiário para funcionários, dotados de chuveiros;
- V. Depósito para ferramentas;
- VI. Ossuário;
- VII. Iluminação externa;
- VIII. Rede de distribuição de água;
- IX. Arruamento urbanizado e arborizado;
- X. Recipientes para depósito de resíduos em geral.

**Art. 430.** Além das disposições acima, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio, a critério da Prefeitura Municipal,



indispensável o atendimento às normas Federais e Estaduais pertinentes, inclusive quanto ao Licenciamento Ambiental.

**Parágrafo Único.** No caso da construção de crematórios, deverá ser estabelecido regulamento específico à matéria.

**Art. 431.** Os cemitérios instituídos por iniciativa privada e de ordens religiosas ficam submetidos à política mortuária da administração municipal no que se referirem as questões sanitárias e ambientais, à escrituração e registros de seus livros, ordem pública, inumação, exumação e demais fatos relacionados com a política mortuária.

**Art. 432.** O cemitério instituído pela iniciativa privada deverá ter os seguintes requisitos mínimos:

- I. Domínio ou posse definitiva da área;
- II. Título de aforamento;
- III. Organização legal da sociedade;
- IV. Estatuto próprio, no qual terá, obrigatoriamente, no mínimo, os seguintes dispositivos:
  - a) Autorizar a venda de carneiras ou jazigos por tempo limitado (cinco ou mais anos);
  - b) Autorizar a venda definitiva de carneiras ou jazigos;
  - c) Permitir transferência, pelo proprietário, antes de estar em uso;
  - d) Criar taxa de manutenção e de transferências a terceiros, que deverá obrigatoriamente ser submetida à aprovação da administração municipal antes da sua aplicação, mediante comprovação dos custos;
  - e) Determinar que a compra e venda de carneiras e jazigos serão por contrato público ou particular, no qual o adquirente se obriga a aceitar, por si e seus sucessores, as cláusulas obrigatórias do Estatuto;
  - f) Determinar que em caso de abandono, falência, dissolução da sociedade ou não atendimento da legislação sanitária própria todo o



acervo e propriedade da área e/ou sua posse definitiva será transferido ao Município, sem ônus.

**Art. 433.** Os cemitérios públicos terão seus horários de abertura ao público e serviços de segurança interna determinados pela administração.

**Art. 434.** Os cemitérios públicos ou privados deverão obrigatoriamente manter, além de outros registros ou livros que se fizerem necessários, os seguintes documentos:

- I. Registro de sepultamento, contendo:
  - a) Número de ordem;
  - b) Nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
  - c) Data e lugar do óbito;
  - d) Número de seu registro de óbito, página, livro, nome do cartório e do lugar onde está situado;
  - e) Número da sepultura e da quadra ou da urna receptiva das cinzas (para o caso de o falecido ter sido cremado);
  - f) Espécie da sepultura, podendo ser temporária ou perpétua;
  - g) Sua categoria, podendo ser sepultura rasa, carneira ou jazigo;
  - h) Em caso de exumação, a data e o motivo;
  - i) O pagamento de taxas e emolumentos.
- II. Outras observações relevantes ou exigidas pela administração;
- III. Registro de carneiras ou jazigos perpétuos;
- IV. Registro de cadáveres submetidos à cremação;
- V. Registro e aforamento de nicho, destinado ao depósito de ossos;
- VI. Registro de depósito de ossos no ossuário.

**Parágrafo Único.** A administração regulamentará as informações mínimas que deverão constar nos livros, bem como o modelo dos impressos.

**Art. 435.** É defeso fazer sepultamento antes de decorridos o prazo de 12 (doze) horas, contando o momento do falecimento, salvo:

- I. Quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II. Quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.



**§1º.** Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contados do momento em que verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade policial ou da saúde pública.

**§2º.** Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local do falecimento.

**§3º.** Na impossibilidade da obtenção de Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou jurídica, condicionado a apresentação da certidão de óbito posteriormente ao órgão público competente.

**Art. 436.** Os sepultamentos em jazigos sem revestimentos-sepulturas, poderão repetir-se de 05 (cinco) em 05 (cinco) anos, e nos jazigos com revestimento-carneira, não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito, seja convenientemente isolado.

**Parágrafo Único.** Considera-se como carneira a cova normal com as paredes revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento por 0,90m (noventa centímetros) de largura, e uma carneira grande de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento e 1,00m (um metro) de largura.

**Art. 437.** Os proprietários de terrenos ou seus representantes são responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação no que tiverem construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

**Art. 438.** Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito, da autoridade policial ou judicial, ou mediante parecer do órgão de Saúde Pública.



**Art. 439.** Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pela Prefeitura Municipal.

**Art. 440.** É permitido dar sepultura em um só lugar a duas ou mais pessoas da mesma família que falecem no mesmo dia.

## **CAPÍTULO I**

### **DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS**

**Art. 441.** O serviço funerário será prestado diretamente pela municipalidade, ou por permissão ou concessão a terceiros.

**Art. 442.** Em caso de permissão ou concessão, o município baixará legislação própria para outorgar a empresa contratada pela prestação de todos os serviços, ou parte deles.

**Art. 443.** A empresa prestadora de serviços funerários tem que estar devidamente licenciada perante a administração municipal.

**§1º.** É terminantemente proibida a empresa funerária de fora do município sem a devida licença de funcionamento atuar nos cemitérios do município não importando de que cunho, seja público, privado ou religioso.

**§2º.** Qualquer irregularidade encontrada nas empresas prestadoras de serviços funerários, devidamente comprovados pela fiscalização municipal, ocasionará a cassação do alvará de localização e funcionamento e a consequente suspensão imediata das atividades da empresa observada o devido processo legal.

**Art. 444.** As construções funerárias serão objeto de regulamentação pela administração.



**Art. 445.** Os critérios e condições para as sepulturas, carneiras, jazigos, mausoléus, inumações, exumações serão estabelecidas pela regulamentação a ser feita pela administração.

## **TÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES**

**Art. 446.** Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou atos baixados pela administração, no uso de seu poder de polícia administrativa.

**Art. 447.** No exercício da ação fiscalizadora, serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso, em qualquer dia e hora, e a permanência pelo período que se fizer necessária, mediante as formalidades legais, a todos os lugares, a fim de fazer observar as disposições desta Lei, podendo, quando se fizer necessário, solicitar o apoio de autoridades policiais, civis e militares.

**Art. 448.** Considera-se infrator para efeitos desta Lei o proprietário, o possuidor, o responsável pelo uso de um bem público ou particular, bem como o responsável técnico pelas obras ou instalações, sendo caracterizado na pessoa que praticar a infração administrativa ou ainda quem ordenar, constranger, auxiliar ou concorrer para sua prática, de qualquer modo.

- I. Não sendo possível identificar ou localizar a pessoa que praticou a infração administrativa, será considerado infrator a pessoa que se beneficiou da infração, direta ou indiretamente;
- II. Será considerado infrator todo aquele, que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados de execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

**Art. 449.** Não são diretamente aplicáveis as sanções definidas neste Código aos:

- I. Incapazes na forma da Lei;
- II. Que forem coagidos a cometer a infração.



- III. Os infratores primários que cometerem infração no prazo de 180 (cento e oitenta dias após a publicação);

**Art. 450.** Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a sanção recairá:

- I. Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II. Sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o incapaz;
- III. Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.
- IV. O infrator primário que reincidir na contravenção;

**Art. 451.** As autoridades administrativas e seus agentes competentes para tal que, tendo conhecimento da prática de infração administrativa, abstiveram-se de promover a ação fiscal devida ou retardarem o ato de praticá-la, incorrem nas sanções administrativas previstas no estatuto dos funcionários públicos do Município, sem prejuízo de outras em que tiverem incorrido.

**Art. 452.** O cidadão que embarçar desacatar ou desobedecer à ordem legal do funcionário público na função de fiscalização e vistoria será autuado e para efeito de aplicação da penalidade que em cada caso couber, sem prejuízo das demais sanções penais e civis cabíveis.

**Parágrafo Único.** Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, considerar-se-á em dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil após o evento de origem até o seu dia final, inclusive, e quando não houver expediente neste dia, prorroga-se automaticamente o seu término para o dia útil imediatamente posterior.

**Art. 453.** A administração dará ciência de suas decisões ou exigências por meio de notificação feita ao interessado.

**Art. 454.** A notificação preliminar será passada pela autoridade competente, dada a conhecer ao infrator, onde constará:

- I. Dia, mês, ano, hora e lugar onde foi constatada a infração;
- II. Nome e sobrenome do infrator, sua profissão e residência;
- III. Natureza da infração;



- IV. Identificação de testemunhas quando o infrator se recusar a assinar o conhecimento da notificação ou na ausência e impedimento deste.

**Art. 455.** Todo o infrator que cometer pela primeira vez uma ação ou emissão contrária às disposições deste Código sofrerá uma advertência sob a forma de notificação preliminar, obrigando a interromper e a reparar, se for o caso, a ação infringente por força deste Código, salvo nos casos:

- I. Em que a ação danosa seja irreversível;
- II. Em que haja desacato ou desobediência à autoridade do Poder Municipal.

**Art. 456.** No caso de reincidência ou em que permaneça a ação ou estado infringente, será lavrado um Auto de Infração e aplicadas demais penas previstas em lei vigente.

**Art. 457.** A notificação poderá ser feita:

- I. Mediante ciência do interessado no respectivo processo administrativo, ofício ou formulário próprio;
- II. Por correspondência, com aviso de recebimento, postada para o endereço fornecido
- III. Por via extrajudicial através de cartório de notas e ofícios;
- IV. Por edital sempre que o infrator estiver em local incerto, não sabido ou na recusa de recebimento;

## CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

**Art. 458.** Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de fiscalização.

**Art. 459.** Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento de infração deixarem de autuar o infrator.



**Art. 460.** A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

**Art. 461.** A penalidade pecuniária será judicialmente executada se imposta de forma regular, e pelos meios hábeis, se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º. Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitação, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer TÍTULO, com a administração municipal, bem como não obter liberalização documentos pertinentes ao executivo.

**Art. 462.** As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

**Parágrafo único.** Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I. a maior ou menor gravidade da infração;
- II. as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III. os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.
- IV. Os valores das multas citadas no caput deste artigo serão lançadas conforme grau atribuído:

a) multa leve	50 UFM
b) multa Média	150 UFM
c) Multa Grave	250 UFM
d) Multa Gravíssima	500 UFM

**Art. 463.** Quando constatado uma infração, a fiscalização municipal competente, obedecerá aos procedimentos legais administrativos.

§ 1º. Quando a infração se caracterizar pela primeira vez, o agente fiscal deve seguir as seguintes etapas:

- I. Advertência verbal;



- II. Notificação de advertência;
- III. Multas no valor de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município;
- IV. Apreensão da mercadoria, material, objeto, animal, ave, coisa;
- V. Suspensão de até quinze dias;
- VI. Revogação do Alvará de Autorização.

**§ 2º.** Reincidente é o que violar preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

**Art. 464.** As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei:

**Parágrafo Único.** Aplicada a multa, não fica o infrator, desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

**Art. 465.** As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 927 do Código Civil.

**Art. 466.** Os débitos decorrentes de multa, não pagas nos prazos regulamentares, serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

**Art. 467.** A omissão no cumprimento de obrigação cominada em Lei Municipal poderá ser sanada pelo Município, às custas do faltoso, que será cientificado.

**Art. 468.** As multas serão autuadas pelos agentes competentes do Município, observados o disposto no Art. 8º e 9º desta Lei.

## **CAPÍTULO II**

### **DA APREENSÃO DE BENS**

**Art. 469.** Apreensão consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos neste Código, Lei ou Regulamento.



**Parágrafo único.** Ao realizar a apreensão, o agente obrigatoriamente lavrará o auto e este deverá conter a descrição de coisas apreendidas e a indicação do lugar onde ficarão depositadas.

**Art. 470.** Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio infrator, se idôneo, observando as formalidades legais.

**Parágrafo único.** A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e após a indenização a Prefeitura, das despesas que tiverem sido feitas com a Apreensão, o transporte e o depósito.

**Art. 471.** No caso de as mercadorias não serem reclamados e retirados dentro de 30 (trinta) dias, os objetos apreendidos serão vendidos em hasta pública, pelo Município, ou doados a Entidades Filantrópicas, associações ou projetos sociais sem fins lucrativos.

**Art. 472.** A importância apurada em hasta pública será aplicada de forma a custear as despesas auferidas pelo órgão responsável pela apreensão.

**§ 1º.** No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas.

**§ 2º.** As mercadorias perecíveis não retiradas no prazo estabelecido no parágrafo anterior, se próprias para o consumo, poderão ser doadas a instituições de assistência sociais ou similares. Caso estejam deterioradas, deverão ser inutilizadas.

**§ 3º.** Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade ao Município pelo perecimento das mercadorias apreendidas, em razão de infração a este Código.



**Art. 473.** Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

- I. os incapazes, na forma de Lei;
- II. os que forem coagidos a cometer a infração.

**Art. 474.** Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I. sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II. sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- III. sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

**Art. 475.** Quando o infrator incorrer simultaneamente em mais de uma penalidade constante de diferentes dispositivos legais, aplicar-se-á a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

### **CAPÍTULO III DO AUTO DE INFRAÇÃO**

**Art. 476.** Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade Municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e regulamentos municipais.

**Art. 477.** Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do órgão responsável, o qual apurará os fatos denunciados.

**Art. 478.** O auto de infração obedecerá ao modelo padrão do Município.

**§ 1º.** As omissões ou incorreções no auto não acarretarão sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.



**§ 2º.** A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem na recusa agravante da pena.

**§ 3º.** Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção desta circunstância.

**Art. 479.** O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, desde que cumpra sua determinação.

**Art. 480.** São autoridades para lavrar o auto de infração e aplicar multas, os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo órgão responsável.

**Art. 481.** Os autos de infração, lavrados em modelos especiais com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

- I. o dia, mês, ano e lugar em que foi lavrado;
- II. o nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os detalhes que possam servir de atenuante ou agravante à ação;
- III. o nome do infrator, sua profissão, idade e residência;
- IV. a disposição infringida, a intimação ao infrator para pagar as multas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;
- V. a assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

**Art. 482.** Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade.

**Art. 483.** São considerados de ação imediata, para efeitos desta Lei, os seguintes casos:

- I. Quando colocar em risco a saúde e a segurança pública;
- II. Quando colocar em risco a integridade física do cidadão ou de seu patrimônio;
- III. Quando embaraçar ou impedir o trânsito de pessoas ou veículos;



IV. Quando se tratar de atividade não licenciada exercida por comércio ambulante ou eventual.

**Art. 484.** Quando o infrator praticar simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas individualmente, quando cabíveis, através dos respectivos autos de infração, as penalidades pertinentes a cada infração.

**Art. 485.** O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de intimação, auto de apreensão, auto de interdição, auto de embargo devendo ser indicadas as penalidades cabíveis.

**Art. 486.** O julgamento do recurso administrativo com relação ao auto de infração em primeira instância compete à Junta de Julgamento de Recursos Administrativos, e em segunda, ao Secretário Municipal competente e em última instância, o Prefeito Municipal.

**§1º.** O servidor municipal responsável pela autuação é obrigado a emitir parecer no processo de defesa, justificando a ação fiscal punitiva e, no seu impedimento, a chefia imediata avocará o poder decisório instruindo o processo e aplicando em seguida a penalidade que couber.

**§2º.** Julgada procedente a defesa, tornar-se-á insubsistente a ação fiscal, e o servidor municipal responsável pela autuação terá vista do processo, podendo recorrer da decisão ao secretário no prazo de 10 (dez) dias.

**§3º.** Consumada a anulação da ação fiscal, será a decisão final, sobre a defesa apresentada, comunicada ao suposto infrator.

**§4º.** Sendo julgado improcedente o recurso administrativo, será aplicada a multa correspondente, notificando-se o infrator para que proceda ao recolhimento da quantia relativa à multa, no prazo de 10 (dez) dias.



**§5º.** Do despacho decisório que julgar improcedente a defesa em primeira instância, caberá um único recurso administrativo, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação.

**Art. 487.** A Junta de Julgamento de Recursos Administrativos será constituída pelo Diretor do Departamento que aplicou a penalidade e, no mínimo, dois servidores municipais efetivos, sem atuação no setor de fiscalização.

**Art. 488.** Enquanto o auto de infração não transitar em julgado na esfera da administração a exigência do pagamento da multa ficará suspensa.

**Art. 489.** Caberá pedido de reconsideração e de recurso administrativo dos demais autos nas seguintes condições:

- I. O pedido de reconsideração será feito em instrumento protocolado endereçado ao servidor municipal que o lavrou ou ao órgão responsável pela ação fiscal, com as provas ou documentos que o infrator julgar conveniente, para avaliação e decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias.
- II. O recurso administrativo será feito em instrumento protocolado endereçado ao Diretor do Departamento responsável pela ação fiscal, ou ao Secretário Municipal responsável caso esta autoridade tenha sido o responsável direto pela ação fiscal, com as provas ou documentos que o infrator julgar conveniente, para avaliação e decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**§1º.** O pedido de reconsideração ou recurso administrativo feito na forma do *caput* não possui efeito suspensivo.

**§2º.** Somente será permitido 01 (um) pedido de reconsideração e 1(um) pedido de recurso administrativo para cada ação fiscal referente ao mesmo objeto.

**Art. 490.** A administração regulamentará a forma de funcionamento e os procedimentos administrativos da Junta de Julgamento de Recursos Administrativos.



**Art. 491.** É vedado reunir em uma só petição recursos administrativos contra autos de infração distintos.

#### **CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

**Art. 492.** O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa contra a ação dos agentes fiscais, contados da data da lavratura do auto de infração.

**Art. 493.** A defesa far-se-á por petição, dirigida ao Secretário da pasta correspondente ao fato gerador, sendo, no entanto obrigatório anexar documentos que forneçam todo e qualquer elemento de prova e, estando em processo administrativo, terá efeito suspensivo da cobrança de multa ou de aplicação de penalidade.

**Parágrafo Único.** Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

#### **CAPÍTULO V DO AUTO DE APREENSÃO**

**Art. 494.** No momento da apreensão a fiscalização lavrará o respectivo auto de apreensão caso o infrator esteja presente, indicando obrigatoriamente o nome do infrator, o local da infração, a irregularidade constatada e os objetos apreendidos indicando seus tipos e quantidades caso seja tecnicamente possível.

**§1º.** Na ausência física do infrator, o auto de apreensão deverá ser entregue no seu endereço pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, caso seja conhecido.

**§2º.** Não sendo conhecido o infrator ou o seu endereço, será publicado um edital no diário oficial do município dando conta da apreensão e o auto de apreensão ficará



disponível no depósito da municipalidade junto com os materiais apreendidos, pelo prazo de até 30 (trinta) dias a contar da apreensão.

**Art. 495.** Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura.

**§1º.** Quando a isto não se prestar ao objeto ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

**§2º.** A devolução do objeto apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com apreensão, o transporte e o depósito.

**Art. 496.** Quando a apreensão recair sobre produtos facilmente deterioráveis ou perecíveis, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do momento da apreensão.

- I. As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, se impróprias deverão ser inutilizadas, poderão ainda receber outro destino a ser regulamentado por decreto executivo Municipal.
- II. Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade à Prefeitura pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração desta lei.

**Art. 497.** Os autos de apreensão obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

- I. O dia, mês, ano, hora e lugar em que o bem foi apreendido;
- II. O nome de infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- III. O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o estado e as condições em que se encontra o bem apreendido;
- IV. A natureza da infração;
- V. A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.



**Art. 498.** A devolução do material apreendido só se fará depois de pagar as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

**Art. 499.** No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, o material apreendido poderá ser vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que se trata o artigo anterior e entregue o saldo ao proprietário mediante requerimento devidamente instruído e processado, e poderá ainda ter outra destinação:

- I. Doação a instituições públicas, científicas, hospitalares, penais ou com fins beneficentes;
- II. Destruição.

## **CAPÍTULO VI AUTO DE INTERDIÇÃO**

**Art. 500.** O auto de interdição é o instrumento pelo qual a autoridade municipal competente determina a interdição temporária ou definitiva, parcial ou total, da atividade, estabelecimento, equipamento ou obra.

**Art. 501.** O auto de interdição será lavrado depois de decorrido o prazo constante do auto de intimação, desde que o infrator não tenha sanado as irregularidades anteriormente indicadas.

**Art. 502.** O auto de interdição será lavrado em formulário oficial do município, com precisão e clareza, sem emendas e rasuras, e conterá, obrigatoriamente:

- I. A descrição do fato que constitua a infração administrativa, com todas as suas circunstâncias;
- II. Dia, mês, hora e local em que foi lavrado;
- III. O nome do infrator, pessoa física ou jurídica com o endereço conhecido;
- IV. Dispositivo legal ou regulamento infringido;



- V. Indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina na penalidade a que fica sujeito o infrator;
- VI. Número do auto de intimação, caso tenha sido lavrado previamente;
- VII. Intimação ao infrator para paralisar a atividade e/ou equipamento e/ou desocupar o local no prazo fornecido;
- VIII. O órgão emissor e endereço;
- IX. Assinatura da fiscal e respectiva identificação funcional;
- X. Assinatura do autuado ou, na ausência, de seu representante legal ou preposto ou, em caso de recusa, a certificação deste fato pelo fiscal.

**§1º.** No caso de recusa de conhecimento e recebimento do auto de interdição, o seu portador, agente público, deverá certificar esta ocorrência no verso do documento, com assinatura e apoio de duas testemunhas devidamente qualificadas deixando o auto a vista do infrator ou encaminhando-o via correios, ou por meios próprios, com aviso de recebimento.

**§2º.** A recusa do recebimento do auto de interdição pelo infrator ou preposto não invalida o mesmo, caracterizando ainda embaraço a fiscalização.

**§3º.** No caso de devolução de correspondência por recusa de recebimento ou não localização do infrator, o mesmo será notificado do auto de interdição aplicado, por meio de edital.

## **CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES**

**Art. 503.** As sanções previstas nesta Lei efetivar-se-ão por meio de:

- I. Multa pecuniária;
- II. Suspensão da licença;
- III. Cassação da licença;
- IV. Interdição do estabelecimento, atividade ou equipamento;
- V. Apreensão de bens.



**§1º.** São competentes para aplicação das sanções previstas neste artigo os servidores ocupantes de cargos com função e atribuições de fiscalização.

**§2º.** A aplicação de uma das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator da aplicação das demais penalidades que sejam apropriadas para cada caso, além das cominações cíveis e penais cabíveis.

**Art. 504.** O infrator primário será apenas notificado e lhe será dado um prazo entre 5 (cinco) e 180 (cento oitenta) dias, conforme a necessidade, a critério da autoridade competente, para regularização de situação.

**Art. 505.** A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

**Art. 506.** A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

**§1º.** A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

**§2º.** Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, exceto salários, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

**Art. 507.** As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

**Parágrafo único.** Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I. A maior ou menor gravidade da infração;
- II. As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III. Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

**Art. 508.** Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.



**Parágrafo único.** Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido notificado, autuado e punido.

**Art. 509.** As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

**Parágrafo único.** Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

**Art. 510.** Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetário, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

**Parágrafo único.** Na atualização dos débitos de multas de que se trata nesse Artigo, aplicar-se-á a UFM – Unidade Fiscal Municipal do dia, acrescida de juros na forma da lei.

**Art. 511.** Independente de outras penalidades previstas na legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas através do Auto de Infração.

**Art. 512.** A aplicação da penalidade não elimina a obrigação de fazer ou deixar de fazer nem isenta o infrator da obrigação de reparar o dano praticado.

**Art. 513.** A suspensão ou cassação da licença, interdição total ou parcial de atividade, estabelecimento ou equipamento e a demolição, deverá ser determinado pelo Prefeito Municipal ou por autoridade administrativa por ele designada, em regular processo administrativo com as garantias inerentes.

**§1º.** Constatada a resistência pelo infrator, cumpre à administração requisitar força policial para a ação coerciva do poder de polícia. Podendo também solicitar a lavratura de auto de flagrante policial e requerer a abertura do respectivo inquérito para apuração de responsabilidade do infrator, enquadrado pelo crime de desobediência



previsto no Código Penal, sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

**§2º.** Para efeito desta lei considera-se resistência, a continuidade da atividade pelo infrator após a aplicação da penalidade de suspensão, cassação ou interdição.

**Art. 514.** O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração.

**Parágrafo único.** A defesa far-se-á por petição ao Prefeito, facultada a anexação de documentos.

**Art. 515.** Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a pagá-la dentro do prazo de cinco dias úteis.

## **Seção I**

### **Da Multa Pecuniária**

**Art. 516.** A penalidade através de multa pecuniária deverá ser paga pelo infrator, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da ciência.

**§1º.** Ultrapassado o prazo previsto, sem o pagamento da multa ou interposição de recurso administrativo, o valor da multa deverá ser inscrito em dívida ativa, podendo ser executada de forma judicial ou extrajudicial.

**§2º.** As multas a serem aplicadas após ultrapassado o prazo previsto poderão ser diárias, seguindo os termos da regulamentação.

**Art. 517.** Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

**Parágrafo único.** Considera-se reincidência, para duplicação da multa, outra infração da mesma natureza feita pelo mesmo infrator no período de 01 (um) ano.



## Seção II

### Da Suspensão da Licença

**Art. 518.** A suspensão deve ser aplicada de forma a permitir que o infrator se ajuste a fim de evitar a possível cassação da licença, com prazo determinado a ser fixado pela administração pública.

**§1º.** A suspensão faz parte da ação discricionária da administração com o objetivo de preservar o interesse coletivo, e deverá ser comunicada previamente ao infrator, por meio de auto de intimação.

**§2º.** Durante o período da suspensão o estabelecimento deverá ser temporariamente fechado, a atividade ou o uso deverá ser paralisado.

**Art. 519.** São motivos para a suspensão da licença, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis:

- I. Exercer atividade diferente da licenciada;
- II. Violar normas de interesse da saúde, meio-ambiente, trânsito e de segurança das pessoas e seus bens contra incêndio e pânico;
- III. Transgredir qualquer legislação pertencente ao Município;
- IV. Não reservar o mínimo de assentos estabelecido em lei para pessoas obesas, idosas ou deficientes, quando se tratar de casas de espetáculos e similares;
- V. Extrapolar a lotação máxima prevista para o estabelecimento;
- VI. Modificar as características da edificação ou da atividade após o fornecimento do alvará de localização e funcionamento, violando o Código de Edificações e/ou o Plano Diretor Municipal;
- VII. Não disponibilizar as vagas de estacionamento ou de carga e descarga de mercadorias para os usuários da edificação;
- VIII. Não demarcar as vagas reservadas para deficientes físicos ou permitir sua ocupação por veículos não autorizados;
- IX. Modificar ou não cumprir as condições especiais que motivaram a expedição do alvará;



X. Por decisão judicial.

### **Seção III**

#### **Cassação da Licença**

**Art. 520.** A cassação da licença ocorrerá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, após a penalidade de suspensão da licença, caso o infrator seja reincidente.

**§1º.** Considera-se reincidência, para efeito de cassação da licença, outra infração da mesma natureza realizada pelo mesmo infrator no período de 01 (um) ano.

**§2º.** Caso o estabelecimento atividade ou equipamento continue funcionando após a cassação da licença a fiscalização municipal deverá fazer a sua interdição além da aplicação da multa pecuniária e apreensão dos equipamentos.

### **Seção IV**

#### **Da Interdição do Estabelecimento, da Atividade, do Equipamento ou da Obra**

**Art. 521.** Considera-se interdição a suspensão temporária ou definitiva, parcial ou total da atividade, estabelecimento, equipamento ou obra aplicada nos seguintes casos:

- I. Quando a atividade, do estabelecimento, do equipamento ou da obra, por constatação de órgão público, constituir perigo à saúde, higiene, segurança e ao meio ambiente, ou risco à integridade física da pessoa ou de seu patrimônio;
- II. Quando a atividade, do estabelecimento, do equipamento ou da obra, estiver funcionando sem a respectiva licença, autorização, atestada ou certificado de funcionamento e de garantia;
- III. Quando o assentamento do equipamento estiver de forma irregular, com o emprego de materiais inadequados ou, por qualquer outra forma, ocasionando prejuízo à segurança e boa fé pública;
- IV. Quando a atividade, estabelecimento ou equipamento estiver funcionando em desacordo com o estabelecido nesta Lei, na licença, autorização, atestado ou certificado de funcionamento e de garantia;



V. Por determinação judicial.

**Parágrafo único.** A interdição de imóvel que apresente ameaça de ruína ou de salubridade deverá ser precedida de laudo técnico feito pelo setor de Engenharia ou de Vigilância prevista no Código de Edificações.

**Art. 522.** A interdição, total ou parcial, será aplicada pelo órgão competente e consistirá na lavratura do respectivo auto de interdição.

**Parágrafo único.** Esta penalidade será suspensa depois de atendidas as exigências feitas pelo órgão competente pelo infrator.

**Art. 523.** Durante o período da interdição a atividade e/ou equipamento deverá ficar paralisado e o estabelecimento fechado, nas condições previstas no auto de interdição.

**Parágrafo único.** Para a perfeita garantia de cumprimento dessa penalidade, a fiscalização municipal deverá lacrar o estabelecimento e/ou equipamento com placa contendo o adjetivo “INTERDITADO”, o número do auto de interdição e a data.

**Art. 524.** Em casos excepcionais, que pela urgência e gravidade demande ação imediata da administração, poderá o Secretário ou similar, responsável por determinar a imediata interdição da atividade, equipamento ou estabelecimento desde que fique configurado, mediante motivação, que o atraso demandará perigo eminente a segurança, saúde e fluidez do trânsito de pessoas ou veículos.

## TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 525.** As infrações caracterizadas por lei como infrações sanitárias constituem exceção a esta lei e serão tratadas pelo órgão sanitário municipal competente em processo próprio e em conformidade com o disposto na legislação sanitária federal, estadual e municipal.



**Parágrafo único.** As penalidades referentes às infrações sanitárias são de competência exclusiva do órgão sanitário municipal vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 526.** As normas relativas à cobrança de taxas de qualquer tipo de serviços prestados pela Municipalidade, regulamentações referentes aos transportes coletivos urbanos, táxis e outros, serão objetos de leis ordinárias específicas.

**Art. 527.** Toda e qualquer regulamentação que se faça necessária será realizada via Decreto.

**Art. 528.** As Secretarias ou Órgãos instituídos com o poder de polícia, caso venham a sofrer alteração de nome ou de competência, sua alteração será automática.

**Art. 529.** Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar Nº 033/2013 de 26 de Junho de 2013.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Bonito do Iguaçu-PR, em 15 de maio de 2025.

**SEZAR AUGUSTO BOVINO**

**Prefeito Municipal**